

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Marina Fernanda Verardi

O DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA
SEXUAL, COMO FERRAMENTA CAPAZ DE MINORAR
A REVITIMIZAÇÃO.

Casca

2018

Marina Fernanda Verardi

O DEPOIMENTO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL, COMO FERRAMENTA CAPAZ DE MINORAR A REVITIMIZAÇÃO.

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do professor Me. Tiago Dias de Meira.

Casca

2018

Dedico este trabalho aos meus irmãos. Pessoas que dão sentido a minha vida, a quem quero encher de orgulho pra sempre, quero que estejam ao meu lado em cada conquista. São eles que, apesar de todos os momentos de divergência, me fazem entender que tudo isso tem um propósito. Nenhum triunfo teria valor sem aqueles que amamos nos prestigiando, por isso agradeço pela família que tenho, que sempre esteve presente nos momentos importantes da minha vida.

Aos meus pais pelo apoio despendido em todas as horas difíceis, me motivando a seguir em frente. Em especial à minha mãe, pela dedicação dobrada em todos esses anos e por ser meu exemplo de mulher forte.

À minha irmã Ana Caroline, pela parceria de sempre, pelo carinho e orgulho que demonstra a cada pequena conquista minha.

A todos os meus professores, que foram os responsáveis pela construção desse caminho percorrido com muito empenho. E que desenvolvem com maestria essa linda profissão que consiste em dividir conosco o conhecimento que adquiriram ao longo de suas carreiras.

Em especial agradeço ao professor Tiago Dias de Meira, pela dedicação e brilhante orientação no decorrer desta monografia.

À professora Nadya Regina Gusella Tonial por sempre estar disposta a ajudar diante das dificuldades dessa trajetória e, principalmente, por ser um exemplo de mulher que se destaca na profissão mesmo com o histórico de preconceito que alguns cursos, inclusive o de direito, possuem.

À minha amada avó, Lira, que fez e faz tudo o que pode para me ver feliz e que serve de inspiração em todos os momentos de minha vida.

Ao Patrick por nunca me deixar desanimar diante das dificuldades que enfrentei até aqui e que, tenho certeza, estará ao meu lado pra sempre.

Aos meus avós paternos Carmen e Valdemar pelo carinho de sempre, em especial à minha avó pela mulher que é.

À minha superior Maiara, pela amizade e carinho de sempre e por ter me permitido dedicar tempo a este trabalho.

A Deus, por tudo.

“Eu quero viver e morrer por coisas maiores.”

Switchfoot- American Dream

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade entender a importância do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas do crime de violência sexual. Primeiro analisou-se o crescimento da violência na nossa sociedade e seus variados tipos, com ênfase na violência sexual contra menores. A violência foi estudada para entendimento do ponto principal do trabalho que é a inserção do depoimento especial ao ordenamento jurídico brasileiro, decisão recente, que muda o procedimento de inquirição da vítima criança ou adolescente, no que se refere ao crime de violência sexual, no curso do processo penal. Compreender o direito penal e o direito processual penal, para então entender as melhorias trazidas por esse novo método, que antes fora um projeto e hoje se transformou em lei, o depoimento especial. Tal procedimento tem como escopo minimizar o efeito de revitimização causado nas crianças e nos adolescentes que antes davam seu depoimento de forma atroz, diante do acusado, revivendo tudo aquilo que já haviam sofrido.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes. Depoimento especial. Processo penal. Violência sexual.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	12
2.1	Violência social	13
2.2	Violência sexual	16
2.2.1	Violência sexual contra menores	17
2.2.2	Violência sexual intrafamiliar	19
2.3	Consequências da violência infanto-juvenil	22
3	DO DIREITO PENAL	24
3.1	Conceito de direito penal	24
3.2	Do processo penal: princípios	32
3.3	Da ação penal	41
4	DO DEPOIMENTO ESPECIAL	44
4.1	Evolução histórica da infância e da juventude	44
4.1.1	Do menor como objeto processual.....	46
4.1.2	Do depoimento sem dano.....	48
4.2	Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	48
4.3	Do depoimento especial	51
5.	CONCLUSÃO	56
6.	REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Apesar de entendermos que a violência está tomando maiores proporções nos dias atuais, a humanidade sempre foi marcada pela sua presença. Desde o princípio da história humana constatam-se atos de violência. Passamos por um período onde ela servia como meio de sanção àqueles que cometiam a prática de algum ato reprovável, era considerada um meio de castigo comum e aceito normalmente pela sociedade na época. Mudam os períodos históricos e com eles os costumes e as leis. Atos de violência praticados atualmente são repudiados pela sociedade, eles não servem mais como forma de sanção e só são tolerados em se tratando do esgotamento de todas as hipóteses cabíveis de solução do litígio, como forma, por exemplo, de legítima defesa. No entanto, apesar de a violência estar presente desde os primórdios da humanidade, a proporção com que se encontra hoje deixa a sociedade em estado de alerta.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como pautado na Carta Magna de 1988, o presente trabalho tem como escopo analisar de que forma o depoimento especial da criança e do adolescente, vítimas do crime de violência sexual, pode servir de ferramenta para minimizar a revitimização desses infantes. O tema deste trabalho trata da oitiva de crianças e adolescentes que sofrem ou testemunham atos dessa natureza.

Abordou-se no primeiro capítulo uma visão abrangente da violência desde os tempos passados até os dias de hoje. Sabe-se que ela sempre esteve presente nas famílias e na sociedade, a diferença é que nos dias atuais, ela ganhou um conceito mais amplo. Violência não significa somente socos e chutes, entende-se hoje que ela pode ser, além de física, psicológica. Pessoas de todas as idades e classes sofrem com a violência, nas escolas, no trabalho, nas ruas e até mesmo dentro de suas casas. A violência no âmbito familiar é comum e geralmente cometida contra pessoas mais frágeis, que são propícias a esse tipo de ato. Mulheres e crianças são alvos da violência doméstica desde muito cedo, sofrem abuso psicológico e físico como justificativa de um poder familiar que deve ser exercido pelos pais ou pelo marido, no caso das mulheres.

No desenvolver do capítulo, aborda-se a violência sexual, que é parte do tema deste trabalho e também é um tipo de violência que está ganhando notoriedade. O sexo, tratado como tabu por muitas gerações, hoje configura um assunto corriqueiro e importante de ser abordado. Dentre muitos pontos que podem ser elencados acerca desse assunto, o consentimento é o mais importante. Não há que se falar em sexo quando uma das partes não consentir, ou não for capaz de consentir, nesse caso fala-se em violência sexual, que é quando o ato ocorre sem a concordância de algum dos envolvidos. Mesmo no âmbito familiar, o que ha muito tempo foi entendido como obrigação dos nubentes, hoje é visto como um ato discricionário, ou seja, ninguém é obrigado a ter relações sexuais se essa não for a sua vontade.

A violência sexual realizada contra os infantes também é uma prática que está crescendo e preocupando a todos. Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, qualquer trauma que sofram nesse período da vida pode se tornar uma cicatriz e atormentar a vida deles até que se tornem adultos ou pior, acompanhando-os até o fim de sua existência, pessoas que são vitimas desse tipo de crime propiciam a ter grandes dificuldades posteriormente. Ao garantir que seus direitos fossem assegurados do mesmo modo que já acontecia com os adultos, a Constituição fez com que o ordenamento jurídico inteiro despendesse uma preocupação maior acerca dessas pessoas, pois se agora eles são sujeitos de direito necessitam de um cuidado maior, visto que suas necessidades são diferentes.

Dessa preocupação, surgiu à necessidade de uma proteção maior do Estado em favor dos menores, passou-se a observá-los como parte do ordenamento jurídico. Por serem pessoas vulneráveis, crianças e adolescentes são comumente alvos de vários tipos de violência, mas principalmente a violência sexual. Conquanto, na seara do direito penal, menores foram vistos como parte fundamental no processo, restando claro que certas mudanças deviam ser adotadas.

Em seguida, o segundo capítulo dessa monografia trata do sistema processual penal brasileiro de maneira geral. Buscou-se especificar as etapas do processo e do direito penal em geral, para que ficasse clara a importância do depoimento sem dano no âmbito da justiça penal. Em relação ao processo penal então, com a presença de uma vítima mais frágil e vulnerável, surge a necessidade de aperfeiçoamento do sistema para com a vítima. Crianças e adolescentes, como já mencionados, estão em fase de desenvolvimento, tanto físico quanto mental, esse fator aumenta a dificuldade do procedimento de oitiva do infante. No processo penal, a oitiva da vítima é uma parte delicada do procedimento, pois envolve sentimentos que não podem ser previstos por nenhuma legislação, doutrina ou jurisprudência. Cada pessoa reage de uma maneira aos fatos da vida, crianças e adolescentes não são diferentes. As reações, bem como as cicatrizes que ficarão em cada um, podem ser dos mais diversos tipos.

O dever do legislador é buscar um meio que torne essa fase do processo menos opressiva às vítimas. O depoimento sem dano foi a maneira com que um desembargador gaúcho encontrou de amenizar o sofrimento das crianças e adolescentes na hora de prestarem os esclarecimentos à justiça penal.

Tal projeto demorou mais de dez anos para finalmente entrar em vigor. Alguns pontos negativos em relação à inquirição dessas vítimas foram manifestados, no entanto, as melhorias que ele apresentou foram capazes de desprezar tais manifestações.

Por fim, no terceiro capítulo se aborda o tema principal do trabalho, o depoimento sem dano. A adoção dessa técnica especial para o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual mostra-se compatível com o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina da proteção integral ao menor de idade é a que prevalece, restando comprovado que a legislação deve buscar essa proteção de forma preventiva além de reparatória. Por isso, a prática foi aceita pela maioria das pessoas. O depoimento das crianças e adolescentes em certos casos pode ser a única prova cabível, então é um procedimento fundamental. Já que não pode ser evitado, deve ser aperfeiçoado para que se adapte a realidade dessas vítimas.

A técnica aplicada no depoimento especial respeita as garantias do devido processo legal, bem como observa que se assegure a dignidade da criança e do adolescente. Assim, o referido trabalho defendeu a eficácia da técnica, visto que é em função dela que se consegue alcançar uma prova oral mais efetiva, além de prevenir futuros prejuízos psicológicos às crianças e adolescentes. Sabe-se que quando uma pessoa se sente ameaçada, seu depoimento pode ser prejudicado. É esse um dos prejuízos que a técnica do depoimento sem dano busca evitar ao processo, uma oitiva viciada prejudicaria o processo por inteiro.

Para a produção deste trabalho foi utilizado o método de abordagem hermenêutico, por ser a forma que melhor se adapta ao tema. Caracterizado por interpretar os textos, a comunicação, os sentidos revelados e ocultos na literatura e na lei, buscando aprimorar cada vez mais o conhecimento.

2 VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência contra crianças e adolescentes não é nenhuma novidade, sabe-se que em diferentes culturas e classes sociais ela já acontecia, desde o início da história da humanidade.

Explica Simone de Assis:

Violência sobre crianças e adolescentes acompanha a trajetória humana desde os mais antigos registros. Inumeráveis são as formas pelas quais se expressa, adaptando-se às especificidades culturais e às possibilidades de cada momento histórico. (1994, p. 2)

A definição de violência contra crianças e adolescentes é ampla, por se tratar de um assunto difícil de ser conceituado, porém, Maria Cecília pontua que “a violência contra criança e adolescente é todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima.” (MINAYO, 2001, p.2)

A Sociedade Brasileira de Pediatria explica que a violência cometida contra crianças e adolescentes:

[...] varia de acordo com as visões culturais e históricas sobre a criança e seus cuidados, com os direitos e o cumprimento de regras sociais relacionados a ela e com os modelos explicativos usados para a violência. Historicamente o conceito de violência vem sendo ampliado, em decorrência da maior conscientização a respeito do bem-estar da criança e do adolescente, de seus direitos e dos efeitos que a violência exerce sobre o seu desenvolvimento. (2001, p. 11)

No entanto, apesar de ser uma espécie antiga de violência, ela só ganhou notoriedade a partir da Constituição Federal de 1988:

A trajetória percorrida pela criança, ao longo da história, vem marcada por inúmeras situações de violência, referendadas, muitas vezes, pelo próprio ordenamento jurídico. A partir da Constituição Federal de 1988, no Brasil, a criança adquire o “status” de sujeito de direitos. (AZAMBUJA, 2005, p. 1)

E mais adiante com a decretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990:

Com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a sociedade como um todo, assim como o sistema de Justiça Infância-Juvenil, necessitou reestruturar-se a fim de atender as novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento, é sujeito de direitos e é prioridade absoluta. (AZAMBUJA, 2005, p. 2)

Portanto, foi a partir da Lei nº 8.069/90 que crianças e adolescentes receberam a devida importância perante a sociedade, visto que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura que eles busquem, em qualquer circunstância seus direitos, conforme expõem Roberto João Elias “Agora, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento.” (2010, p. 12)

Quanto ao conceito desse fenômeno, Tilman Furniss define:

[...] abuso sexual consiste no uso de uma criança para fins de gratificação sexual de um adulto ou adolescente cinco anos mais velho, criança imatura em seu desenvolvimento e incapaz de compreender o que se passa, a ponto de poder dar o seu consentimento informado. (1993, p. 10)

Conquanto, este primeiro capítulo ocupa-se em explicar a violência sexual contra crianças e adolescentes, com o intuito de justificar o tema da pesquisa. A violência, no entanto, será analisada antes de forma ampla - na sociedade - e após de forma mais restrita às crianças e adolescentes, no âmbito familiar. Mostrando, por fim, as consequências geradas pela violência sexual na vida dessas vítimas ainda em fase de desenvolvimento, crianças e adolescentes.

2.1 Violência social

A violência é um grande problema da sociedade atual, tanto quanto sempre fora um problema de todos os períodos sociais da história da humanidade, segundo Nilo Odalia, ela sempre esteve presente. Também faz menção a essa linha de raciocínio a socióloga Cynara Marques ao dizer que “A temática da violência não é um tema sociológico recente, pois são conhecidas diversas práticas violentas usuais na antiguidade.” (2009, p. 1)

Não é um fenômeno atual, apesar de ter ganhado maior atenção nos últimos anos, tendo assim estudos voltados ao entendimento desse tema. No Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, de 3 (três) de outubro de 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS) indica a violência como um dos maiores reveses de saúde pública do mundo, definindo-a como:

[...] o uso intencional da força física ou do poder, real ou por ameaça, contra a própria pessoa, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que possa resultar ou tenha alta probabilidade de resultar em morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento ou privação de direito. (2002, p. 5)

De maneiras diversas a violência revela-se a cada momento histórico um ponto contraproducente das diversas facetas da sociedade, que muda conforme a evolução das gerações. Aduz a socióloga brasileira Maria Cecilia de Souza Minayo:

A violência é um dos eternos problemas da teoria social e da prática política e relacional da humanidade. Não se conhece nenhuma sociedade onde a violência não tenha estado presente. Pelo contrário, a dialética do desenvolvimento social traz à tona os problemas mais vitais e angustiantes do ser humano. (1994, p. 7)

A violência vai além de socos e chutes, apesar de ser a primeira coisa que ocorre - na maioria das vezes - na cabeça das pessoas acerca do tema, porém, conceituar a violência não é tarefa fácil. Quem trata desse conceito é o autor Yves Michaud, segundo ele:

[...] há violência quando, numa situação de interação, um ou vários fatores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, acusando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (1989, p. 10)

Além de tudo, ela causa dano a diversos aspectos das condições humanas:

As consequências da violência para a saúde abrangem o aspecto físico, a saúde mental, a conduta das pessoas, a saúde reprodutiva e as infecções de transmissão sexual, com elevados custos diretos (médicos especialistas em saúde mental, serviços de emergência, serviços legais e serviços judiciais) e indiretos (devido a mortes prematuras e às perdas de produtividade, econômicas, de qualidade de vida, entre outras perdas intangíveis). (AZAMBUJA, et. al., 2011, p. 16)

Para o professor Paulo Roney Avila Fagundez "a violência é uma patologia do corpo individual, que contamina o corpo social e que contribui para o equilíbrio-desequilíbrio da sociedade." (2007, p. 2)

Em oposição ao pensamento do professor Paulo, a socióloga Cynara Marques Hayeck destaca que "a violência é considerada um fenômeno biopsicossocial que emerge na vida em sociedade, sendo que esta noção de violência não faz parte da natureza humana, por não possuir raízes biológicas." (2009, p. 3)

Sendo assim, a violência pode ser considerada como um problema individual, que, no entanto, atinge toda a sociedade. Segundo Aristóteles, "é natural ao homem viver em sociedade e somente um ser superior procuraria viver isolado dos outros", assim sendo, a sociedade inelutavelmente faz parte da vida de todos os indivíduos. (DALLARI apud ARISTÓTELES, 2006, p. 8)

Acerca das características da vida em sociedade Dalmo de Abreu Dallari explica:

A vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana. (2006, p. 9)

Enfim, a própria vida em sociedade, apesar de acarretar benefícios, é o que proporciona ao homem a disseminação da violência, visto que o ser humano o faz diante e contra a sociedade em que vive e sob aspectos trazidos pela vida social, como a convivência em grupos cuja existência de classes os tornam desiguais. Com isso pode-se atribuir à sociedade a prerrogativa de induzir a violência, de modo que aborda Álvaro de Aquino e Silva Gullo:

A abordagem desse problema pode ser feita através da análise teórica que o considera como um processo social, um mecanismo social que é a expressão da sociedade, uma resposta a um sistema que se associa à forma de poder vigente onde a oposição entre dominante e dominado se reproduz de acordo com o contexto das relações sociais que o grupo desenvolve e, conseqüentemente, desemboca em medidas legais e jurídicas do próprio sistema. (1998, p. 107)

A desigualdade social é um grande fator de estímulo à violência urbana, visto que os menos favorecidos acabam ficando à margem da população de maior renda, o que os faz sentirem-se excluídos dos círculos sociais, o Brasil é um país com fortes índices de desigualdade, conforme exprime Jean Claude Chesnais:

A sociedade brasileira é uma das mais desiguais, uma das mais estratificadas que existem. Aqui se encontra a mais extrema pobreza ao lado da mais fabulosa riqueza. Continua sendo o país dos privilégios, pois a recessão econômica diminuiu a mobilidade social. O excesso de riqueza ostentada é vivido por muitos como uma provocação, daí a tentação do roubo e do dinheiro fácil. (1999, p. 1)

No entanto, não é apenas a desigualdade que ocasiona a violência. Ainda sob influência das palavras de Jean Claude, “a violência é ocasionada também pela omissão do Estado tanto na repressão quanto na prevenção desse fenômeno” que está fazendo a sociedade perder cada vez mais sua liberdade. Acerca disso, Cynara Marques Hayeck explica que “atualmente a violência não possui uma categoria específica, está presente desde os bairros mais sofisticados às favelas.” (2009, p. 5)

A violência manifesta-se desde as atividades mais comuns até as mais extraordinárias da vida em sociedade, e sempre fora dessa maneira, a concepção marxista indica que “são as transformações que passam pela violência e não o contrário.” (HAYECK apud MARX, 2009, p. 6)

Para Sérgio Adorno, no comentário de Viviane Nogueira de Azevedo Guerra:

A violência é uma forma de relação social; está inexoravelmente atada ao modo pelo qual os homens produzem e reproduzem suas condições sociais de existência. Sob esta óptica, a violência expressa padrões de sociabilidade, modos de vida, modelos atualizados de comportamento vigentes em uma sociedade em um momento determinado de seu processo histórico. A compreensão de sua fenomenologia não pode prescindir, por conseguinte, da referência às estruturas sociais; igualmente não pode prescindir da referência aos sujeitos que a fomentam enquanto experiência social. (2005, p. 31)

Álvaro de Aquino e Silva Gullo afirma que “a violência é parte das relações que compõe a sociedade.” (1998, p. 2) Então se pode dizer que ela é um fenômeno social desencadeado por inúmeros fatores que já estão presentes desde o início da história humana, ou seja, a violência não é um fenômeno crescente e sim um fenômeno que se encontra em constante mudança, porém, sempre existiu; de diferentes modos de acordo com a cultura de cada geração.

2.2 Violência sexual

A violência sexual é uma espécie do gênero da violência, que possui tantos outros.

Ela compreende “toda ação em que, numa relação de poder - por meio de força física, coerção, sedução ou intimidação psicológica -, se obriga uma pessoa a praticar ou a se submeter à relação sexual.” (LABRONICI; FEGADOLI; CORREA, 2010, p. 2)

Apesar de a violência sexual ser um tipo de violência frequentemente noticiado, é uma pequena parcela dos casos que são verificados, por isso é difícil avaliar a prevalência da violência sexual com base nas estatísticas divulgadas pela polícia ou outros órgãos de denúncia e proteção às vítimas, para Alba Jean Batista Viana e Eduardo Sérgio Soares Sousa, “não existem estatísticas sistemáticas e oficiais que apontem para a real magnitude deste fenômeno.” (2014, p. 158)

Inúmeros são os motivos que podem inibir a iniciativa de denúncia das vítimas, “acredita-se que as vítimas tendem a silenciar sobre o assunto, seja por medo de represália, vergonha ou sentimentos de humilhação e culpa.” (LABRONICI; FEGADOLI; CORREA, 2010, p. 2)

No tocante à violência sexual, não está em discussão apenas a integridade física e a intimidade da pessoa. Violar a dignidade sexual de uma pessoa importará a ela mais que um problema físico, podendo gerar problemas psicológicos permanentes à vítima, interferindo em sua vida social e familiar, como esclarecem os autores já mencionados acima:

Há que se ressaltar que as consequências da violência sexual podem afetar a multidimensionalidade das vítimas, ocasionando problemas de saúde física, reprodutiva e mental como lesões corporais, gestação indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, fobias, pânico, síndrome do estresse pós-traumático, depressão e outras alterações psicológicas e, também, problemas familiares e sociais como abandono dos estudos, perda de empregos, separações conjugais, abandono de casa, entre outros. (LABRONICI; FEGADOLI; CORREA, 2010, p. 2)

No Código Penal existe um rol de crimes contra a dignidade sexual, que se encontram no Título VI do referido Código. O Título mencionado trata dos crimes contra a dignidade sexual, no entanto, nem sempre foi assim. Antes da Lei nº 12.015/2009, o Título era denominado “Crimes contra os costumes”, e de acordo com a opinião de diversos doutrinadores:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração. (NUCCI, et. al., 2014, p. 2)

Pode-se dizer então, que atualmente a preocupação do legislador está cada vez mais relacionada ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro¹, “pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem.” (NUCCI, et. al., 2014, p. 2)

Dito isso, pode-se perceber que a violência sexual, apesar de ser uma prática antiga, é um tipo de infração que vem ganhando maior importância devido às cicatrizes psicológicas e físicas que pode deixar para sempre em suas vítimas e, sabendo que a Constituição Federal, lei maior do Estado, é regida pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fica claro a necessidade de tornar a legislação cada vez mais humanizada.

2.2.1 Violência sexual contra menores

Apesar de a violência sexual já ser um assunto que causa revolta, quando praticada contra crianças ou adolescentes, torna-se uma prática ainda mais reprovável. Para Christiane Sanderson a violência sexual contra crianças e adolescentes é definida como:

O envolvimento de crianças e adolescentes dependentes em atividades sexuais com um adulto ou qualquer pessoa um pouco mais velha ou maior, em que haja uma diferença de idade, de tamanho ou de poder em que a criança é usada como objeto sexual para gratificação das necessidades ou dos desejos, para a qual ela é incapaz de dar um consentimento consciente por causa do desequilíbrio no poder, ou de qualquer incapacidade mental ou física. (2005, p. 17)

Maria Regina Fay de Azambuja também estabelece uma definição acerca da violência sexual infanto-juvenil, juntamente com a psicóloga Maria Helena Mariante Ferreira:

A violência sexual pode ser definida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Tais atividades incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo classificadas como intrafamiliares ou extrafamiliares. (2011, p. 17)

Definir a violência sexual contra criança e adolescente é possível, não obstante, ser capaz de perceber o abuso, pede muita competência da família e da sociedade. O Relatório Mundial² sobre violência e saúde adverte que:

Ser capaz de detectar o abuso sexual infantil requer muita habilidade e familiaridade com indicadores verbais, comportamentais e físicos de abuso. Muitas crianças

¹ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

² **OMS** – Organização Mundial da Saúde.

revelarão o abuso para as pessoas que cuidam delas ou outros espontaneamente, embora também possa haver sinais físicos ou comportamentais indiretos. (2002, p. 61)

No caso da violência sexual praticada contra criança, o entendimento da situação é mais complicado devido às dificuldades encontradas por profissionais, tanto em relação à família quanto em relação ao abusado. Para as pesquisadoras Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira “O papel da família nesses casos é fundamental, pois os pais deverão respeitar e acreditar em seus filhos, zelando por seus direitos reais, garantidos pelo Estado, através do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (2011, p. 17)

Por carregar em seu bojo certa complexidade e ser, não raras vezes, de difícil compreensão, revela vários problemas. Ademais, se a violência sexual é difícil de ser identificada quando se refere a adultos, tanto mais em relação a crianças ou adolescentes. Prosseguem as autoras ressaltando que “A perplexidade diante da identificação da violência sexual impede que medidas de proteção e saúde sejam desencadeadas de forma ágil e eficiente.” (2011, p. 19)

As crianças e adolescentes são vítimas mais frequentes deste tipo de violência por se tratarem de pessoas mais frágeis, assim como as mulheres, quer dizer que é mais fácil administrar a dominação dessas vítimas por parte dos abusadores devido, justamente, a essa fragilidade. (VIANA; SOUSA, 2014, p. 5)

A violência de modo geral sempre fez parte da vida de crianças e adolescentes, o que ocorria era que antes aquelas não eram tratadas da maneira devida. Nesse viés:

A violência, em suas mais diversas formas de expressão, sempre esteve presente na história de crianças e adolescentes. Embora pareça ser um problema contemporâneo, ela é fruto de um processo histórico que colocou a criança em lugar de pouca atenção e visibilidade, tanto no âmbito da família como da sociedade e do poder público, fato que se justifica por não ter sido a criança, por muito tempo, considerada sujeito de direitos e merecedora de proteção. (AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 22)

Essa prática, contra qualquer um deixará marcas profundas e quando se trata de criança ou adolescente, a violência sexual poderá prejudicar muito mais que suas memórias de infância e adolescência. A ciência já comprova que o trauma causado por esse fenômeno influencia “na configuração do aparato neuroendócrino, da arquitetura cerebral, da estruturação permanente da personalidade e dos padrões de relacionamento superiores.” (AZAMBUJA, 2009, p. 1).

Um estudo proposto, chamado estudo da transmissão transgeracional, acrescenta mais medo, pois “sabe-se que as experiências ficam marcadas na herança genética e nos padrões de

vínculo, sendo, portanto, repassadas de uma forma ou outra para a descendência.” (DE AZAMBUJA; FERREIRA, 2011, p. 19)

Observa-se, na sociedade, uma pequena diferença entre a violência física praticada contra crianças e adolescentes e a violência sexual. Conforme explica Tilman Furniss:

[...] no abuso físico, um pouquinho de violência física é considerada aceitável, e somente as formas severas de violência ou punição física são identificadas como abuso [...] Em contraparte, qualquer violação sexual da integridade da criança é rotulada como abuso e a definição normativa é muito mais estreita para o abuso sexual do que para o abuso físico. (1993, p. 13)

Em síntese, pode-se destacar que a violência sexual contra criança e adolescente é um fenômeno de alto grau de complexidade, que causa transtornos para pessoa, para a família e também para sociedade. Por isso, começa-se a justificar o tema proposto pelo seguinte trabalho, minorar a revitimização dessas pessoas, por meio do processo penal, vítimas de um ato de crueldade, capaz de destruir uma vida, acabando com a infância e adolescência, período primordial para o desenvolvimento saudável do ser humano.

2.2.2 Violência sexual intrafamiliar

A família desempenha uma função essencial no desenvolvimento das crianças e adolescentes, seres humanos naturalmente frágeis que necessitam de proteção e cuidado.

Os casos de violência sexual ocorridos dentro do seio familiar não são nenhuma novidade e não fazem distinção de classe social. Para Viviane Nogueira Guerra, a violência doméstica “é um tipo de violência que permeia todas as classes sociais como violência de natureza interpessoal.” A autora ainda apresenta um conceito sobre violência doméstica contra crianças e adolescentes:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que - sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima - implica de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (1998, p. 31-32)

A violência, conforme explicou Sergio Adorno, “é simultaneamente a negação de valores considerados universais: a liberdade, a igualdade, a vida.” A violência doméstica, portanto, é uma negação de um desses valores, a liberdade, sendo que tal fenômeno exige que a vítima, criança ou adolescente, compactue com o adulto agressor selando um pacto de silêncio, tornando-se assim cúmplice daquela situação. (GUERRA apud ADORNO, 1998, p. 32)

A violência sexual intrafamiliar praticada contra crianças e adolescente é um tema bastante complexo, e necessita de muita atenção e compreensão. Pouco se diferencia da violência sexual, nesse caso troca-se o “adulto agressor” por pais, parente e/ou responsável. (RODRIGUES, 2008, p. 7)

Para Maria Regina Fay de Azambuja, o poder que é conferido aos pais ou responsáveis e o medo de ser castigada ou não acreditada faz com que a criança ou adolescente abusado sintam-se desencorajados a revelarem o abuso sexual. (2009, p. 12)

Acerca desse assunto, Tilman Furniss aduz que:

Permanece em segredo de família, até mesmo depois de uma clara revelação, e inclusive quando as ameaças legais e estatutárias há muito tempo já foram removidas; este é o resultado da negação, não da mentira; a mentira relaciona-se ao conceito legal da prova, a negação pertence ao conceito psicológico de crença e assunção da autoria. (1993, p. 31)

Existem dois fatores principais que contribuem para a manutenção do segredo nos casos de abuso sexual intrafamiliar, os fatores externos e os psicológicos. Entre os fatores externos destaca-se a inexistência de evidências médicas o que faz com que a vítima sintam-se ainda mais desacreditada, visto que não terá como ser comprovado o fato. O fator psicológico mais marcante é o sentimento de culpa, que no âmbito jurídico é todo do abusador, no entanto, no sentido psicológico também pertence à vítima. (DOBKE, 2001, p. 34-35)

Neste sentido, Tilman Furniss acrescenta que:

[...]a falta de evidências médicas e de elementos para comprovar o abuso sexual infantil, a necessidade de acusação verbal por parte da criança, a falta de credibilidade ao menor, as consequências da revelação, ameaças físicas e psicológicas, distorção da realidade, medo de punição pela ação que participou, a culpa da criança, a negação e a dissociação. (1993, p. 30)

Enquanto isso, em relação ao fator psicológico o mesmo autor refere:

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva. (1993, p. 35)

No entanto, o sexo entre parentes nem sempre é considerado abuso, às vezes é apenas uma infração às regras sociais, quando há o consentimento dos envolvidos. Em contrapartida, quando envolver menor de idade, configura-se abuso sexual intrafamiliar, por se tratar de pessoas sem capacidade para dar consentimento a tal conduta. Patrícia Calmon Rangel ainda complementa que “em relações incestuosas podem estar presentes a afeição ou a atração

sexual mútua, que descaracterizam o abuso, na ausência de desigualdade de poder inerente à relação pai-filho, quando este filho ainda é uma criança ou adolescente.” (2001, p. 19)

Esse tipo de abuso não é necessariamente ligado ao vínculo familiar, ocorre também fora do poder da família. No entanto, o número de casos que ocorrem dentro do ciclo de confiança da vítima é preocupante. “O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável.” (GUERRA, 1998, p. 32)

Esse tipo de abuso é mais traumático para as vítimas, visto que a família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento dessas vítimas no período da infância e juventude, sendo que “a família constitui, portanto, um espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e de proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como esteja estruturada.” (RODRIGUES, 2008, p. 10)

O conceito de família vem se modificando com o passar dos anos e o avanço das gerações, está cada vez mais difícil encaixar essa instituição em um modelo adequado, pois alguns preconceitos construídos no passado estão sendo desfeitos, fazendo com que todos os tipos de família ganhem espaço na sociedade. Cynthia Andersen Sarti faz a seguinte observação acerca do tema:

Falar em família nesse começo do século XXI, no Brasil implica a referência a mudanças e a padrões difusos de relacionamentos. Com seus laços esgarçados, torna-se cada vez mais difícil definir os contornos que a delimitam. Vivemos em uma época como nenhuma outra, em que a mais naturalizada das esferas sociais, a família, além de sofrer importantes abalos internos tem sido alvo de marcantes interferências externas. (2005, p. 31)

Por isso, tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil, alteraram alguns de seus dispositivos em virtude dessas mudanças, haja vista as várias faces que pode ter um núcleo familiar. Não por este motivo, deixará de ser uma família. Entretanto, o legislador enxergou a necessidade de realizar adaptações às normas regentes da convivência em sociedade, inclusive, para contemplar as novas formas de constituição das famílias. Paulo Adolfo Pereira explica que:

Agora, o conceito de família abrange diversos arranjos: a união formada pelo casamento; a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade de qualquer dos genitores (inclusive da mãe solteira) com seus dependentes (a chamada família monoparental), Constituição Federal, 1988, §§ 4º e 5º. Relacionadas a essa mudança conceitual, ocorreram revisões significativas no tratamento legal de temas-chave como: virgindade, adultério, casamento, sobrenome e regime de bens. (2006, p. 39-40)

É por ter um papel tão importante que a família foi citada neste capítulo. Muitos são os tipos de violência que ocorrem no âmbito familiar e cada um merece a devida atenção. No entanto, a violência sexual é tema deste trabalho.

2.3 Consequências da violência infanto-juvenil

As consequências, assim como os tipos de violência praticada contra crianças e adolescentes, são amplas e graves em qualquer momento. As vítimas de violência na infância ou adolescência possuem um agravante, que é o fato de serem seres humanos em período de desenvolvimento, um período importante e crucial de suas vidas. Assim referem Michael Reicheinheim, Maria Helena Hasselmann e Cláudia Leite Moraes:

Independentemente da forma de apresentação da violência, quer física, psicológica, sexual ou por negligência, um expressivo número de autores aponta que as principais consequências dos maus-tratos na infância ocorrem no desenvolvimento infantil nas esferas física, social, comportamental, emocional e cognitiva. (1999, p. 4)

Muitas são as consequências da violência sofrida por crianças e adolescentes e a gama de “problemas” ocasionados pela prática deste ato é extensa. Entre elas estão as consequências físicas, que atingem diretamente a saúde da criança e podem ser imediatas, de curto ou longo prazo. As consequências imediatas são aquelas que tendem a deixar marcas visíveis, por isso são mais facilmente identificadas. As consequências físicas são diversas, geralmente identificadas por marcas na pele ou no sistema ósteo-articular. Na maioria das vezes as lesões são leves e podem passar despercebidas, mas existem os casos em que os traumas são graves, precisando de internação hospitalar ou até mesmo levando a vítima a óbito. (DESLANDES, 1997 apud REICHEINHEIM; HASSELMAN; MORAES, 1999, p. 5)

Dentre elas, destaca-se a mortalidade infanto-juvenil em decorrência da violência, que em 2001 ocupava o segundo lugar na causa de morte da população em geral e o primeiro para crianças e adolescentes entre 05 e 19 anos de idade. Foi após a instituição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que tais dados foram possíveis de serem calculados, embora ainda sejam insuficientes, já se é possível dar um suporte à políticas públicas e ações de estratégia para dirimir esse infortúnio. (MINAYO, 2001, p. 9)

Por sua vez, as consequências emocionais são de médio e longo prazo e de difícil identificação, uma vez que a vítima pode desenvolver sintomas diversos, que pouco revelarão a respeito do abuso sofrido. Nesta senda:

As consequências emocionais são também de identificação difícil. A gama de resultados do abuso emocional, físico e sexual continuados é vasta. Autores relatam

distúrbios psicossomáticos gastrointestinais crônicos e remitentes, ou dores abdominais inespecíficas; repercussões psicoemocionais, como a ansiedade ou a depressão; dificuldade de relacionamento e comportamento manifestada por agressividade, timidez, isolamento social progressivo e distúrbios do sono e do apetite; ou ainda, problemas na esfera de atividades, como por exemplo, a baixa performance social e intelectual. (DESLANDES, 1997 apud REICHEINHEIM; HASSELMAN; MORAES, 1999, p. 5)

Maria Regina Fay de Azambuja e Maria Helena Mariante Ferreira fazem uma previsão das consequências advindas da violência praticada contra crianças e adolescentes, evidenciando a importância de uma ação conjunta da sociedade:

Os atos de violência praticados contra crianças e adolescentes desencadearão obstáculos ao desenvolvimento social e humano dessa vítima. Sabendo que crianças e adolescentes são seres humanos em fase de desenvolvimento e necessitam de cuidados especiais, por parte da família, da sociedade e também do governo, é possível imaginar o estrago que um ato de violência é capaz de deixar no psicológico desses indivíduos. (2011, p. 18)

Para adentrar no segundo capítulo do trabalho em questão e justificar a importância da abordagem do tema e sua gravidade, vem à baila a sugestiva pergunta da Procuradora de Justiça, Maria Regina Fay de Azambuja: [...] “Estarão os integrantes do sistema de justiça capacitados para enfrentar a demanda envolvendo violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança?” (2011, p. 53)

Dessa forma, compreendem-se as diversas nuances e as consequências que a violência contra as crianças e adolescentes pode gerar às suas vítimas. Por uma questão didática, em relação ao processo penal e ao tratamento diferenciado para crianças e adolescentes que passam pela instituição chamada justiça, o assunto será tratado no capítulo a seguir.

3 DO DIREITO PENAL

Este capítulo dedica-se a analisar o conceito de direito penal com o escopo de compreender o funcionamento do sistema e o tipo de processo vigente na justiça penal brasileira, bem como demonstrar o desenvolvimento do processo penal nos casos de violência sexual. Cabe ressaltar a importância da mudança no ordenamento jurídico, para os casos de violência cometidos contra crianças e adolescentes. O tema do trabalho refere-se à revitimização dessas pessoas, uma vez que esse fenômeno se dá devido ao procedimento utilizado no processo penal, no sistema de inquirição dessas vítimas. O procedimento não observava de maneira eficaz e adequada a garantia aos direitos e proteção das crianças e adolescentes.

No entanto, as formas de abordagem às vítimas mudaram e tais mudanças contribuíram para a diminuição do sofrimento delas nessa etapa do processo, no que tange aos danos psicológicos, citados no capítulo anterior. Por isso o direito penal, tanto quanto o processo penal, especificamente, devem ser analisados para um melhor entendimento do tema.

3.1 Conceito de direito penal

É importante compreender o direito penal, para melhor entendimento do processo penal na sequência. O direito penal trata daquilo que chamamos de consequência do fato criminoso, ou seja, a pena, parte fundamental do processo penal. (ESTEFAN; GONÇALVES, 2016, p. 49)

A pena, a que se refere o parágrafo anterior, é um instrumento do poder punitivo do Estado. No entanto, essa pena deve ser diferenciada do termo castigo ou vingança privada, pois não é esse o intuito desse fenômeno que compõem as prerrogativas do Estado. Anteriormente, até meados do século XVIII, as penas possuíam caráter melancólico. As penas eram cruéis e truculentas, eram voltadas aos castigos físicos em praça pública, verdadeiros espetáculos de crueldade. No começo do século XIX as coisas começaram a mudar. As penas passaram a ter um caráter mais humanizado, “sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não a sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro.” (FOUCAULT, 2009, p. 14)

Ao poder de punir, atribuiu-se então o caráter da humanidade e aos poucos o instituto da pena foi evoluindo e tomando forma, até chegar ao que temos hoje. O autor Michel Foucault, em uma de suas obras explica que:

[...] “o direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade”, o que quer dizer que a pena não deve ser confundida com um “poder de vingança” ela deve seguir a ideia de que o homem deve ter consciência de que a sociedade está protegida perante possíveis atos criminosos. (2009, p. 15)

A evolução das penas muito influenciou para a evolução do processo penal, que é de fato o instrumento capaz de viabilizar a pena de maneira justa e eficaz, por meio de instrumentos encontrados no direito penal. Destarte, entenderemos o conceito de direito penal, o ramo do direito que se dedica a regulamentar os fatos que estejam em desacordo com a ordem jurídica vigente. Na concepção dos doutrinadores André Estefan e Vitor Eduardo Rios, o direito penal é:

[...] ramo do Direito Público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de penas e medidas de segurança. (2016, p. 50)

Miguel Reale Junior coaduna com o conceito acima explanado:

O Direito Penal, por via da integração de fatos e valores, estatui os comportamentos delituosos, descrevendo as condutas que ofendem valores a serem respeitados, e impondo a omissão destas condutas sob a ameaça de uma pena, atribuindo, de um lado, ao Estado o poder-dever de punir esta conduta e, de outro, a sujeição do autor da conduta à pena. (2013, p. 59)

O artigo 1º do Código Penal³, diz que não há que se falar em crime se não houver lei anterior ao cometimento do fato que defina que aquela conduta é criminosa, tampouco há pena sem prévia cominação legal, o que nos remete também a um breve conceito. No entanto, Guilherme de Souza Nucci, tratou de aprofundá-lo. Segundo ele “o direito penal é o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação.” (2014, p. 5)

O direito penal é um dos poderes do Estado, trata-se de um poder-dever, pois além de ter a liberdade de agir, o Estado não pode ser omissivo em relação às infrações penais, “o Estado detém o monopólio de solução dos conflitos penais. Quando uma infração penal é praticada, nasce o poder-dever de punir, denominado *ius puniendi*.” (BIANCHINI; GOMES, 2012, p. 21)

³ **Art. 1º.** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Sabe-se que uma das características principais do Estado brasileiro, é a soberania, que por sua vez, nas palavras de Sahid Maluf, é “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder” e é por ela que se justifica o poder de aplicar sanções, pertencer ao Estado. (2017, p. 43)

Para o jurista Miguel Reale Junior “o Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral”, ou seja, o Estado possui a autoridade necessária para ter total controle deste poder-dever. (2013, p. 14)

Acerca desse assunto, Anibal Bruno aduz:

O que se manifesta no exercício da Justiça penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela lei penal, para que o estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência e continuidade da organização social. (1984, p. 34)

No entanto, o poder-dever do Estado de punir, não é de amplitude ilimitada:

A ação estatal de investigação (a exemplo da ação penal e da execução da pena) não é de abrangência indefinida, encontrando, também, seus limites no próprio ordenamento jurídico, em especial na Constituição da República, que elenca uma série de princípios (explícita ou implicitamente) delimitadores das funções desempenhadas pelos agentes públicos. (BIANCHINI; GOMES, 2012, p. 21)

Dentre os princípios norteadores do direito penal, evidencia-se o princípio da legalidade. É deste princípio que surge o conceito de Direito Penal, é dele que se extrai tal definição. Conforme explica Cezar Roberto Bitencourt:

Pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência deste fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. (2015, p. 51)

Alguns autores separam a criminologia do direito penal, porém, para Guilherme de Souza Nucci, criminologia é “a ciência que se volta ao estudo do crime”, por isso também faz parte do direito penal. (2014, p. 52)

Segundo André Estefan e Vítor Eduardo Rios, as expressões Direito Criminal ou Direito Penal equivalem-se, assim:

Pergunta-se, porém, por que não Direito Criminal? As expressões, a bem da verdade, equivalem-se e podem, sem qualquer risco, ser substituída uma pela outra. Quando falamos em Direito “Penal”, estamos mirando suas consequências, isto é, a pena; quando dizemos Direito “Criminal”, porém, voltamos nossos olhos à causa, ou seja, ao crime. (2016, p. 49)

Dito isso, as penas mostram-se consequência de crimes, ou seja, o Direito Penal não é uma única coisa, mas sim uma combinação de coisas que leva a um resultado final. Salo de Carvalho esclarece o tema em comento:

A própria Constituição, ao estabelecer os princípios que regem o sistema de crimes e de penas, determina que os tipos incriminadores (figuras abstratas que descrevem as

condutas criminais) fixem, como consequência de sua violação, uma resposta punitiva (pena), independente da sua espécie (pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa). (2015, p. 43)

O autor ainda acrescenta que “como consequência jurídica da prática de fatos instituídos como delitos, as penas – assim como as medidas de segurança e as medidas socioeducativas – integram o rol de respostas oferecidas pelo estado ao infrator”, no entanto, o infrator não fica, em momento algum, desamparado pela justiça penal. (CARVALHO, 2015, p. 48)

Um princípio relevante do direito penal é o princípio da presunção da inocência, que está expresso na Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LVII⁴, ou seja, para sofrer a sanção, o acusado terá que ser condenado, com sentença penal irreversível. Somente será considerado culpado, quando não houver mais a possibilidade de recurso daquela decisão proferida pelo juízo competente. (STEFAN; GONÇALVES, 2016, p. 801)

Aury Lopes Jr, brilhantemente discorre que nesse sentido:

“a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente)” ele divide esse dever de tratamento em interno e externo, “na dimensão interna, a presunção de inocência impõe regras de tratamento e regras de julgamento para o juiz” e externamente “ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu”. Quer dizer que, a presunção de inocência atua como um limite à exploração da mídia, o que prejudica o andamento do processo, o espetáculo criado em volta do direito penal é limitado por este princípio. (2017, p. 96 e 97)

Significa que, apesar de o poder de punir pertencer ao Estado, jamais poderá ser usado contra o acusado, senão de maneira adequada, em conformidade com a lei maior deste país, que é a Constituição Federal de 1988.

Com isso, pode-se dizer que o direito penal é uma instituição que serve para o Estado garantir que qualquer ato socialmente inadequado e tipificado no Código Penal, que ameace a qualquer bem jurídico tutelado por ele, seja punido de forma eficaz e justa, respeitando os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema penal é uma espécie de aparato, que auxilia o Estado Soberano no controle social, tendo em vista que é o próprio Estado o detentor do poder-dever de punir. O sistema

⁴ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

penal é “a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo.” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 69)

No entanto, o controle social não se dá apenas de forma coercitiva pelo Estado, ao contrário, antes de recorrermos ao sistema penal de controle social, existe uma gama de atividades que regula esta prática, conforme explica Miguel Reale Junior:

O controle social exerce-se, primeiramente, por via da família, da escola, da igreja, do sindicato, atuantes na tarefa de socializar o indivíduo, levando-o a adotar os valores socialmente reconhecidos e os respeitar, independentemente da ação ameaçadora e repressiva do Direito Penal, que constitui uma espécie de controle social, mas de caráter formal e residual, pois só atua diante do fracasso dos instrumentos informais de controle. (2013, p. 3)

Então, nota-se que a sociedade é controlada de forma preventiva antes de optar pela forma punitiva. Essa prática se justifica pelo princípio da intervenção mínima:

Quando os controles sociais informais de vinculação com a sociedade convencional são insuficientes ou deixam de existir, ou quando há déficit de autocontrole, e põe-se acima de qualquer relação custo-benefício a vontade do indivíduo de satisfação imediata dos desejos, surge a possibilidade da prática delituosa, que fere os mais altos e relevantes interesses da sociedade. Busca esta, então, impedir e depois reprimir a realização do crime por meio das instâncias formais de controle, ou seja, recorrendo à estatuição de normas cogentes, positivadoras e protetoras de valores sociais, que imponham sanções redutoras de direitos àqueles que as infringem. (REALE JUNIOR, 2013, p. 9)

Assim, percebe-se que em todo o processo evolutivo da sociedade está presente a necessidade de integração entre os seres humanos. No que tange ao controle social que, na última das hipóteses, será exercido pelo Estado por meio do direito penal e o seu poder-dever de punir, essa integração mostra-se parte de um todo indispensável para a evolução da sociedade. O meio social é o responsável por moldar seus indivíduos, fazendo com que estes adotem os mesmos comportamentos de determinados povos, criando assim o que chamamos de cultura. Com isso, o autor Miguel Reale Junior chegou à conclusão de que o Direito Penal é uma espécie de controle social, uma resposta do Estado para sociedade, como forma de fazê-los sentir-se protegidos. (REALE JUNIOR, 2013, p. 3 e 4).

Um Estado soberano, que detém para si, única e exclusivamente, o direito de punir. Questiona-se então: há fundamento no direito de punir? Acerca deste assunto, o autor Aury Lopes Jr. diz que:

Não é correto usar o termo punir, pois, diferente do direito processual civil, no processo penal o Estado não busca a punição da parte contrária, por que não se trata de um direito próprio dele, o Estado por meio do Ministério Público, não visa a punição do acusado e sim, que seja feita justiça ao fato. Por isso, o termo “punir” deve ser substituído por “acusar”, o Estado detém o poder-dever de acusar e punir caso haja necessidade, deixando que o devido processo legal se encarregue de definir a punição devida ao caso concreto. (2017, p. 55)

A detenção deste poder muito se relaciona com a soberania do Estado, haja vista que o Estado Soberano é o detentor das decisões finais referentes ao interesse geral de seu povo. E é por isso que reserva para si o poder de punir como forma de controle social, ou seja, como forma de controlar e organizar a sociedade pela qual é responsável, de tal maneira que pode coercitivamente castigar os indivíduos que desrespeitarem as regras da vida em sociedade. (REALE JUNIOR, 2013, p. 13 e 14)

Nas palavras do autor:

O Estado soberano caracteriza-se pela imposição de suas decisões em prol do interesse geral, e esse poder de decidir afirma-se e consolida-se no dizer e aplicar o Direito, mesmo porque o Estado (moderno) existe na medida em que dita o Direito e se põe como pessoa jurídica. (2013, p. 14)

O poder de advertir os indivíduos justifica-se pela soberania do Estado, no entanto, essa prerrogativa não se limita apenas aos administrados, em menores proporções, ela também se aplica aos administradores. A forma de governo adotada no Brasil é a República, cujas características principais são o caráter eletivo, representativo e transitório dos detentores do poder político e a responsabilidade dos governantes. Desta forma de estado vigente deriva o regime político do país que é o regime democrático de direito, ou seja, o Estado não é isento da obrigação de obedecer às próprias regras impostas para o devido funcionamento da sociedade. (MORAES, 2010, p. 61 e 62)

Por este prisma, fica evidente a importante ligação entre o poder-dever de acusar, que pertence ao Estado e o seu regime político, que o obriga a respeitar as próprias leis. Pelos dizeres de Dirley da Cunha Júnior, “o Estado Democrático de Direito, portanto, é o Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados.” (2012, p. 543)

Geraldo Prado destaca que “os elementos que determinam a existência dos sistemas processuais estão vinculados aos sujeitos processuais e ao modo como atuam, além da relação que se estabelece entre o juiz e a busca de informações sobre o fato”, sujeitos que atualmente formam um “tripé” composto pelo juiz, Ministério Público (acusação) e o réu (defesa). O fato de o processo penal possuir essa clara distinção entre os sujeitos é que evidencia o sistema processual vigente. (2005, p. 121)

O tipo de processo penal, adotado no Brasil é o acusatório, apesar de algumas doutrinas insinuarem que há controvérsias. Isso porque o nosso sistema, atualmente, possui uma perfeita distinção entre o exercício das atividades de acusar, investigar e julgar. No entanto, nem sempre foi isso que ocorreu. É notório que o sistema penal molda-se em

conformidade com o período histórico que cada Estado vive, acompanhando o desenvolvimento de seus institutos. (LOPES JR., 2017, p. 42 e 43)

O sistema penal inquisitório ganhou forma em meados do século XII e então prevaleceu até o final do século XVIII. O sistema acusatório perdeu o espaço, abrindo caminho para um sistema que mudaria a fisionomia do processo drasticamente, visto que o sistema inquisitório “é caracterizado pela concentração do poder nas mãos do julgador, que exerce também a função de acusador.” (NUCCI, 2014, p. 69) O que configura justamente o oposto do que adota o sistema penal acusatório.

Nesta senda, o processo adquire novas características. O juiz deixa de ser imparcial e passa a ser parte do processo, ocupando o lugar de julgador e acusador, enquanto o réu não passa de um objeto. Acerca do assunto, Aury Lopes Jr. explana da seguinte maneira:

O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação. (2017, p. 149)

Contudo, o sistema que vigora com maior plenitude nos dias atuais é o sistema penal acusatório. Esse sistema já vigorava nos períodos mais remotos. No entanto surgiram algumas críticas em relação ao seu funcionamento, uma delas ao fato de o juiz não poder agir de ofício, o que levou a criação do sistema inquisitório, o que, mais a frente, mostrou-se um grande erro. Por descaracterizar a imparcialidade do juiz e tornar o réu apenas um objeto do processo, suprimindo-lhes seus direitos. (LOPES JR., 2017, p. 145)

Devemos destacar que o sistema acusatório se adéqua melhor ao período histórico que estamos vivendo, apesar de ser uma instituição muito antiga, suas características sofreram pequenas alterações para ser como é hoje. O estado democrático de direito impõe garantias essenciais aos seres humanos, dentre elas, a principal, a isonomia entre as partes, ou seja, não pode haver diferenças entre o acusado e o acusador, e o juiz serve como instrumento imparcial pacificador daquele conflito. (LOPES JR., 2017, p. 144 e 145)

Cabe ressaltar que o sistema processual penal evoluiu na medida em que a sociedade evoluía. Adotou-se o sistema acusatório por se moldar melhor ao modelo político que possuímos. Modelo no qual o povo exerce a soberania do Estado, Geraldo Prado esclarece que:

Convém assinalar, todavia, que no processo de transição para a democracia está implícita a reforma do sistema penal, na medida em que se prestigiam os direitos fundamentais antes solene ou escamoteadamente desprezados e, conseqüentemente, legitimam-se os remédios e garantias postos pelo legislador com o objetivo de dar efetividade às posições jurídicas de vantagem decisivamente reconhecidas. (2005, p. 79)

Guilherme de Souza Nucci faz referência ao sistema acusatório no sentido de que:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é regra. (2014, p. 69)

No entanto, no Brasil, não é tarefa fácil determinar o sistema processual que prevalece. Isso por que a ocorrência de um fato criminoso passa por duas etapas, a etapa pré-processual, que é o inquérito policial e a etapa processual, que se inicia após o juiz efetivamente receber a propositura da ação e mandar citar o réu. Ocorre que na etapa pré-processual o sistema não é o acusatório por que as atividades de julgar e investigar se concentram na mesma pessoa, a autoridade policial. Por esse fato, alguns autores interpretam que o sistema processual é o misto, o que não é aceito majoritariamente. Ao se falar em sistema processual devemos levar em conta a etapa processual, separando-a da etapa administrativa, que é a do inquérito policial, onde poderíamos confundir o sistema acusatório com o misto. (PRADO, 2005, p. 270)

Nesta mesma direção o autor continua:

[...] a partir de 1988, com a nova Constituição, o processo penal brasileiro realmente aderiu ao modelo acusatório, alguns tribunais, a nosso juízo acertadamente, têm editado atos normativos que regulam a tramitação dos autos de investigação criminal diretamente entre as unidades de polícia judiciária e os órgãos do Ministério Público. (2005, p. 273)

O autor acima mencionado defende que o sistema acusatório é adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro em decorrência do regime democrático vigente em nosso Estado. Esse sistema é responsável por evitar as injustiças que poderiam ocorrer (e ocorriam) com a adoção do sistema inquisitório:

E o Sistema Acusatório é isso: ausência de vínculo de subordinação das partes ao juiz e compreensão de que, se o juiz tem o poder de decidir, as partes têm o direito de participar do processo e cooperar no sentido de que se produza a melhor (mais justa) decisão possível. (PRADO, 2005, p. 295)

Em síntese, o sistema penal não é somente um braço do Estado, cujo fulcro único é o de acusar seus indivíduos, mas também serve para manter a ordem e efetuar um fundado controle social e estatal por meio da imposição de sanções, àqueles que descumprirem suas regras, de maneira justa e adequada tanto para quem acusa quanto para aquele que é acusado pela prática de qualquer fato típico, ilícito e culposos.

3.2 Do processo penal: princípios

É cediço que um Estado é formado por três elementos. Povo, território e governo (PINTO, 2013, p. 25). O povo é o elemento humano do Estado, são as pessoas que o habitam. Como conceito de povo, Kleber Couto Pinto nos diz que “povo é o elemento do Estado que congrega certo número de pessoas que possuem entre si uma identidade linguística, de valores culturais, religiosos, de solidariedade, uma irmandade.” No entanto, deste conceito também extraímos a ideia de sociedade, que não pode ser confundida com o povo, a sociedade requer uma interação maior de seus indivíduos, ela pressupõem um vínculo entre aquelas pessoas. A sociedade é como um grupo que interage um com o outro, pelos mais diversos motivos, seja pelo trabalho, pela educação ou qualquer outro motivo que nos obrigue a essa relação social. (2013, p. 25 e 26)

Ocorre que dessas relações, pode resultar incompatibilidade de opiniões. Quando duas ou mais pessoas se relacionam, a tendência é que ocorram divergências em determinadas questões e essas divergências então podem entrar em choque. Quando as divergências tornam-se conflitos, surgem duas hipóteses de resolução; uma é quando os próprios sujeitos envolvidos resolvem o litígio. Eles podem entrar em um consenso e dirimir o conflito por meio da manifestação de suas vontades (autocomposição). Ao contrário da autotutela, a autocomposição é considerada “legítimo meio alternativo de solução dos conflitos, estimulado pelo direito mediante atividades consistentes na conciliação”, desde que versem sobre direitos disponíveis. (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 32)

Conceitua-se, de acordo com o pensamento dos autores, de tal maneira:

A eliminação dos conflitos ocorrentes na vida em sociedade pode-se verificar por obra de um ou ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (autocomposição). (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 25)

A outra forma de resolução dar-se-ia pelo uso da força bruta, quando uma das partes impõe sua vontade para a outra, que se submete a ela. Este meio era utilizado pelas sociedades primitivas – é o meio mais antigo – as únicas hipóteses em que ainda é tolerado este meio de composição são: a prisão em flagrante feita por qualquer pessoa do povo, disposta no artigo

301, do Código de Processo Penal⁵, a legítima defesa e o estado de necessidade, ambos encontrados no artigo 23, incisos I e II, do Código Penal⁶.

Nesse diapasão:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito a cima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 27)

Ou ainda, os sujeitos podem comparecer perante um terceiro imparcial para que este interfira na solução do conflito (arbitragem), conforme disposto no art. 3º da Lei nº 9.307 de setembro de 1996⁷.

Não havendo alternativa, ou seja, quando as partes não chegam a um acordo, então precisam optar pela via judicial, o que significa dizer que o conflito será resolvido por meio do processo. No entanto, nem sempre o processo existiu e antes dele os conflitos eram resolvidos das maneiras citadas acima. Hoje, não é admitido nenhum meio de penalização de um delito, sem que seja instaurado o processo, o direito penal é regido pelo princípio da necessidade, o que quer dizer que ele “não permite, em nenhum caso, que a solução do conflito – mediante a aplicação de uma pena – se dê pela via extraprocessual.” (LOPES JR., 2017, p. 34)

O autor Aury Lopes Jr. explica de maneira transparente, o porquê desse princípio:

O direito penal não tem realidade concreta fora do processo penal, ou seja, não se efetiva senão pela via processual. Quando alguém é vítima de um crime, a pena não se concretiza, não se efetiva imediatamente. Somente depois do processo penal teremos a possibilidade de aplicação da pena e realização plena do direito penal. (2017, p. 34)

Em decorrência da vida em sociedade surgiu a necessidade de se estabelecer um sistema de coordenação, um poder de controle que foi conferido ao Estado, denominado de jurisdição, que pode ser classificada como um poder-dever do Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto. Entretanto, ela não é apenas um poder-dever nesse ramo do direito. No processo penal a jurisdição atua como garantidora. É a garantia de que a todos os

⁵ **Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

⁶ **Art. 23.** Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

⁷ **Art. 3º.** As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

casos serão aplicados seguramente os princípios processuais e constitucionais, e requer que todos sejam julgados por um juiz imparcial e competente, cuja competência é previamente estabelecida por lei. (LOPES JR., 2017, p. 139)

Contudo, nem sempre o sistema processual penal foi tratado dessa maneira. A jurisdição, assim como a maior parte dos institutos do direito, evoluiu com o passar do tempo. A cada período histórico diferente podemos observar um tipo de “comportamento” do ordenamento jurídico. Hodiernamente, com o Estado Democrático em que vivemos, a jurisdição tem um papel constitucional, ela serve como, além de um poder-dever do Estado, uma garantia à população de que seus direitos fundamentais estão assegurados. Nas palavras de Aury Lopes Jr.:

A legitimidade democrática do juiz deriva do caráter democrático da Constituição, e não da vontade da maioria. O juiz tem uma nova posição dentro do Estado de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, e seu fundamento é unicamente a intangibilidade dos direitos fundamentais. É uma legitimidade democrática, fundada na garantia dos direitos fundamentais e baseada na democracia substancial. (2017, p. 61)

É assim que percebemos que o processo penal, não é somente um instrumento do poder-dever de punir. O processo é uma garantia, que se dá aos indivíduos, visto que não se chegará à pena alguma se não forem observadas todas as garantias asseguradas pela Constituição. “O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena.” (LOPES JR., 2017, p. 35)

O direito penal é responsável pela formação do corpo de leis que regulará o limite da atuação do poder punitivo do Estado, essas leis, no entanto, só serão aplicadas quando houver a existência do processo penal. Que por sua vez é “o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado” esse controle feito pelo processo penal se realizará por intermédio do Poder Judiciário “constitucionalmente incumbido a aplicar a lei ao caso concreto.” (NUCCI, 2014, p. 27)

O Estado atua de maneira direta na persecução penal, por meio de seus órgãos responsáveis para tanto. Quando surge um fato criminoso, o Estado tem o dever de agir justificando o seu poder de jurisdição, devendo assegurar às partes que a causa será julgada por um juiz previamente designado por lei e totalmente imparcial ao caso, em concordância com o que dispõe a Constituição Federal⁸, a fim de evitar que se instaure um tribunal de exceção, que pode ser conceituado como “a escolha do magistrado encarregado de analisar

⁸ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção; [...]

determinado caso após a ocorrência do crime” atitude que contraria os princípios da Constituição Federal vigente. (NUCCI, 2014, p. 39)

Acerca da imparcialidade do juiz, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho faz uma crítica pertinente. No momento em que o Estado passou a atuar em nome do povo de fato, ele assumiu o papel de “garantidor”, com promessa de buscar a igualdade entre todos os seus indivíduos. Para tanto, necessitava a exigência de uma pessoa neutra e imparcial julgar a relação. O autor então indaga a efetiva veracidade dessa neutralidade e imparcialidade do juiz. Não há como se falar em justiça e igualdade quando pensamos em um juiz que não seja imparcial, por isso cabe ressaltar a indagação de Coutinho “até que ponto essa neutralidade e imparcialidade são reais?” (2001, p. 44 e 45)

O Estado desempenha o exercício de seu poder punitivo, por meio da jurisdição, essa jurisdição é criteriosa e cautelosa, exige um trâmite específico, para assegurar todas as garantias oriundas da Constituição Federal, quem efetua essa atividade jurisdicional são os magistrados. Os juízes possuem competência específica para julgar cada caso, conforme suas características. O juiz, para poder atuar no caso deve ser além de competente, também imparcial, isso para assegurar a eficácia do processo, proporcionando segurança às partes. Os juízes podem ser considerados como guardiões da eficácia do sistema jurisdicional. Por isso, também chamamos o Estado (detentor do poder-dever) de Estado-juiz, ou seja, é por meio deles, os juízes, que o Estado exerce a atividade jurisdicional. (NUCCI, 2014, p. 38)

Vimos até aqui que a jurisdição é o poder que o Estado Soberano buscou para si, de dizer o direito aplicável a cada situação conflitante que possa surgir, cada fato litigioso que surja e seja levado ao Estado em busca de solução, passará pelos “braços” da jurisdição, percorrendo o procedimento adequado para que se alcance um resultado final, visando a justiça. O procedimento não é igual em todos os ramos do direito e nem em todas as situações fáticas, mas todos sempre serão regidos pela jurisdição, que é única a que pertencem.

“Sabe-se que o Estado com seu poder de decidir sobre as questões que lhe são apresentadas, assim como, de impor o cumprimento de suas decisões, está, de certa forma, atuando de maneira pacificadora perante seus jurisdicionados.” (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 57)

As finalidades da jurisdição, são a garantia da aplicação da lei e a atuação da sua vontade, bem como a aplicação da justiça aos casos concretos. A jurisdição não é destinada a pessoas em particular, ela tem como objetivo a coletividade, no entanto, ela é aplicada de maneira individual, visto que em cada caso a aplicabilidade jurisdicional será específica, para

que possa então ser precisa e perfazer uma de suas finalidades, que é a manutenção da justiça. (PRADO, 2005, p. 70)

O direito processual é regido por princípios gerais, que servem para todos os ramos do direito e também por princípios específicos que se adéquam a cada ramo de maneira própria e específica. (CINTRA; GINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 57)

Dessa forma, cabe ressaltar a finalidade dos princípios que, nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “nas ciências em geral, a ideia de princípio está ligada aos seus fins. Serão os princípios que darão rumo, solidez, disciplina e clareza de objetivos para estas ciências.” (2004, p. 69)

Dentre todos os princípios que vigoram no ordenamento jurídico, há que se destacar no desenvolvimento deste trabalho, os princípios relevantes ao processo penal que são o princípio da verdade real, da presunção de inocência, da publicidade, da vedação das provas ilícitas e ainda, os princípios que regem o direito e garantem os direitos humanos fundamentais: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Insta frisar que o sentido do princípio da verdade real, no processo penal, diferencia-se do sentido que lhe é imputado no processo civil. “Sabendo que no processo penal não deve se conformar apenas com a verdade formal que aparece nos autos, o juiz poderá requerer diligências que justifiquem a busca dessa verdade real, para melhor poder analisar os fatos e julgar o caso concreto.” (NUCCI, 2014, p. 55)

É possível ligar o tipo de processo penal vigente em nosso país a este princípio. O tipo de processo penal adotado no Brasil é o acusatório, que permite ao magistrado participar da fase probatória, por ele se justifica a possibilidade do princípio da verdade real, haja vista que o magistrado não é apenas espectador na produção de provas, conforme explicam Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly:

Na Justiça Penal, ao reverso, o juiz não é mero espectador das provas produzidas pelas partes. Tem o dever de investigar a fundo a realidade do fato. Tão largo é o alcance desse princípio que até mesmo a confissão, no processo penal, tem valor relativo (art. 197) e deve ser valorada de acordo com as demais provas coligidas, enquanto, no processo civil, esse mesmo ato, quando não se cuidar de direitos indisponíveis, tem importância definitiva e absoluta (art. 351, CPC), autorizando, desde logo, o julgamento da lide. (2012, p. 7)

Trata-se de um ramo do direito em que se explana sobre direitos fundamentais do homem, por conta disso é que a verdade formal não basta. Guilherme de Souza Nucci explica que “falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes.” [...] No entanto, apesar de ser dada essa liberdade ao magistrado, a Constituição Federal assegura a imparcialidade do juiz. Ou

seja, ele não pode ser parcial em relação ao caso, preservando explicitamente as figuras do investigador, acusador e julgador, como prevê o tipo de processo penal adotado pelo Brasil. Apesar de ele agir de ofício em relação à produção das provas na busca da verdade real, ele não perde sua imparcialidade. (2014, p. 38 e 56)

Corroborando com os comentários de Guilherme de Souza Nucci, os professores Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly afirmam que “No sistema acusatório, o juiz deve ser necessariamente imparcial, o que não lhe retira o poder de determinar a realização de provas para a formação do seu convencimento.” (2012, p. 14)

Conquanto, sabemos que a verdade é uma propriedade difícil de ser conceituada. Por isso, alguns autores fazem uma ponderação a esse princípio, alegando que a verdade não pode ser considerada na parte e sim no todo. Por isso, o que se busca de fato é a certeza e não a verdade real, como pressupõe o princípio. A certeza a que se referem os autores trata de uma convicção, que será formada com o andamento do processo e a análise das provas trazidas aos autos:

Neste sentido:

A configuração do processo penal como método de verificação de uma determinada verdade – ou melhor, da constatação do caráter verdadeiro da acusação – leva em consideração o fato de que a verdade perseguida no curso do processo penal, como meta na ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza, não tem uma “natureza ontológica”, tampouco encontra-se acessível para, como em um passe de mágica, conduzir os sujeitos processuais a uma viagem no tempo, ao passado, para perceber os fatos como na realidade ocorreram. (D’AVILA; DOS SANTOS, 2015, p. 205 e 206)

Contudo, apesar da divergência, entende-se o princípio da verdade real como mais uma das garantias dos direitos fundamentais. Esse princípio sugere que o Estado-juiz não deve se “contentar” com aquilo que as partes o fornecerem.

A presunção de inocência é um princípio inerente à dignidade da pessoa humana, que é considerado o princípio norteador da Constituição. Esse princípio é de grande importância para o processo penal, haja vista ter sido citado outras vezes nos tópicos acima.

Ele também é chamado de princípio da não culpabilidade, o que evidencia sua finalidade. Significa dizer que “todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória com trânsito em julgado”, conforme nos mostra o texto do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal⁹. (NUCCI, 2014, p. 33)

⁹ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] **LVII** - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...]

Seu objetivo principal é garantir que o dever de provar é um ônus da parte acusadora, pois se uma pessoa não é considerada culpada até que a outra prove aquilo que está lhe acusando, é por óbvio um dever de o acusador provar as alegações. Segundo Guilherme Nucci, “as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural” e é assim que ele justifica o ônus da prova ser um dever do acusador. (2014, p. 34)

O processo penal somente tem início com a iniciativa da parte autora, por esse motivo é que a parte ré tem o papel de se defender daquelas acusações. Ou seja, a acusação deve provar aquilo que está alegando, enquanto que a defesa somente irá esperar pelas provas produzidas, para então defender-se delas. Sem que haja necessidade de provar nada, visto que não esta a alegar coisa alguma.

Ou seja: alegação e defesa são ontologicamente diferenciadas, eis que uma é cercada por regras específicas e unida a uma oficialidade e à uma funcionalidade. Outra é a resposta contraditória exclusivamente existente apenas quando da necessidade de fazer frente contraditória. (D'ÁVILA; SANTOS, 2015, p. 485)

A presunção de inocência “é um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal” porque ele estabelece garantias ao destinado à atuação punitiva estatal. Também “é um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente” e por isso deve-se evitar ao máximo medidas que reduzam seus direitos, até mesmo na fase pré-processual. (LOPES JR. apud TORRES, 2017, p. 96)

O princípio da publicidade surge em decorrência do maior controle que se buscou dar a atuação do Estado. Esse preceito quer dizer que “os atos processuais devem ser realizados publicamente, à vista de quem queira acompanhá-los, sem segredos e sem sigilo” Ele tem previsão na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII¹⁰ e 93, inciso IX¹¹, do mesmo diploma legal. (NUCCI, 2014, p. 41)

Antonio Alberto Machado discorre da seguinte maneira sobre o assunto:

¹⁰ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] **XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

¹¹ **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] **IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

A publicidade geral visa garantir uma espécie de controle externo da atividade judiciária, controle esse exercido pela comunidade que pode comparecer e assistir aos atos processuais pode consultar os autos do processo, podendo inclusive extrair cópias e divulgar conteúdos, sempre em nome daquela transparência que deve caracterizar o exercício do poder nas democracias. (2014, p. 74)

Esse princípio é ligado ao sistema processual acusatório, que é o sistema processual adotado no Brasil. Sua importância é tamanha, que está previsto também no artigo 8, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1996¹², da qual o Brasil é signatário. Ou seja, todos os atos do processo penal serão públicos, excetos aqueles em que haja a necessidade de manter em sigilo para preservar os interesses da justiça. (MACHADO, 2014, p. 74)

O autor Antonio Alberto Machado chama essa publicidade de publicidade restrita e acerca dela pontua:

A publicidade restrita, por outro lado, configura uma exigência do princípio do contraditório que supõe a informação acerca de todos os atos praticados no processo, a fim de que as partes possam reagir a tais atos, segundo o mecanismo da informação e reação. (2014, p. 75)

É por isso que se pode dizer que o princípio da publicidade é uma das propriedades do sistema processual acusatório, porque “impede a prática de atos processuais sigilosos, secretos e arbitrários, como ocorria ordinariamente nos processos inquisitivos.” (MACHADO, 2014, p. 74 e 75)

O processo penal trata de uma atividade retroativa, tendo em vista que reconstrói fatos do passado para ser capaz de julgar no presente. “As provas assumem um papel importantíssimo no processo ao possibilitarem o “voltar atrás”, ou melhor, a tentativa de reconstruir aquilo que aconteceu”, as provas servem como uma tentativa de reconstrução do passado. (DI GESU, 2014, p. 50)

É devido a importância da prova no processo penal, que o princípio da vedação às provas ilícitas se justifica. O processo penal, portanto deve formular suas convicções e tornar “da produção de provas legais e legítimas” não admitindo que a ele seja integrada qualquer tipo de prova colhida por meio ilícito. (NUCCI, 2014, p. 41)

A prova ilícita compreende dois sentidos, aquele que se refere ao que é proibido por lei e aquele cujo significado é mais amplo e quer dizer que também é vedada a prova que viole a moral, os bons costumes e os princípios gerais do direito.

Assim explica Guilherme de Souza Nucci:

¹² **Garantias judiciais – Artigo 8.5.** O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

O conceito ilícito advem do latim (*illicitus*= *Il* + *licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito. (2014, p. 42)

Ademais, consagrou-se no Brasil a teoria da prova ilícita por derivação, também chamada de teoria “frutos da árvore envenenada.” Significa dizer que nenhuma prova que derive de uma prova ilícita poderá ser usada no processo. Ou seja, se uma prova ilícita resultar em outras provas, lícita ou ilícita nenhuma delas poderá ser usada, devido à adoção da referida teoria. Não faria sentido possuímos um princípio vedando a utilização de provas ilícitas se aceitássemos provas que delas derivassem. (NUCCI, 2014, p. 44)

Os princípios regentes do direito processual penal, tanto quanto do direito penal e também se pode dizer do ordenamento jurídico inteiro, são os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal. Tais premissas são imprescindíveis ao andamento do Estado Democrático de direito, visto que são garantias aos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2014, p. 32)

O princípio da dignidade da pessoa humana é a base da Constituição Federal¹³, não se fala em justiça sem que ele seja observado. Tal princípio possui dois aspectos, conforme explica Guilherme de Souza Nucci, são aspectos objetivos e subjetivos. Sendo, sob o aspecto objetivo, a dignidade humana uma garantia de um “mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades básicas” e sob a ótica subjetiva trata-se de um sentimento de respeito ao ser humano e a sua autoestima. Ou seja, a dignidade da pessoa humana não se refere somente ao comer e vestir. Viver com dignidade é diferente de sobreviver, e a Constituição Federal tratou de assegurar que todos os seres humanos vivam (ou pelo menos tenham o direito de viver) com dignidade. (2014, p. 33)

Por sua vez, o devido processo legal¹⁴ também configura uma das garantias inerentes aos direitos fundamentais. Trata-se de um princípio que garante que todo ser humano será processado e julgado pelo órgão competente, respeitando a todas as regras, direitos e garantias essenciais ao andamento do processo, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. A sistematização dos conflitos sociais depende do respeito a esse princípio, por mais ou menos

¹³ **Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] **III** - a dignidade da pessoa humana; [...]

¹⁴ **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]

graves que possam ser o Estado não dá liberdade de resolução desses conflitos, sem que haja o devido processo legal, na esfera do direito penal. (NUCCI, 2014, p. 33)

Esses princípios são princípios constitucionais, que devem ser observados em todo o arranjo jurídico brasileiro, pois visam à manutenção dos direitos fundamentais fixados e protegidos pela nossa lei maior, a Constituição Federal. É de grande relevância, portanto, que tenhamos conhecimento da base do nosso ordenamento jurídico, para que possamos compreender a sistemática por inteiro.

3.3 Da ação penal

A ação penal é um direito, fornecido ao Estado ou ao ofendido, de ingressar em juízo, buscando a pretensão jurisdicional. O que quer dizer que, o Estado ou o ofendido buscam os órgãos competentes à jurisdição para que eles apliquem de maneira correta as normas de direito penal, que servem para regulamentar os conflitos sociais, buscando a manutenção da justiça. É por meio da ação penal que o Estado consegue realizar sua pretensão de punir. (NUCCI, 2014, p. 138)

Trata-se aqui de um direito de natureza pública, visto que o direito de ação é executado em face do Estado-juiz, ou seja, é ao Estado que incumbe a prestação jurisdicional, é ele quem diz o direito aplicável ao fato criminoso. “A ação penal pressupõe a existência de pretensão punitiva estatal, e só pode ser apreciada pelo Poder Judiciário por provocação do legitimado”, não há que se falar na existência de uma “ação penal universal.” (MAGNO, 2013, p. 172)

A ação penal tem como finalidade provocar a análise do fato criminoso, pelo Poder Judiciário, busca-se com ela solucionar a pretensão punitiva do Estado. Ela é necessária e também obrigatória. Com o acontecimento do fato, surge a necessidade de que se investigue as circunstâncias de sua ocorrência e essa atividade é exercida pela polícia judiciária, na fase pré-processual.

Durante essa investigação criminal não há direito ao contraditório e a ampla defesa, pois não se fala em acusação formal. Nessa fase, a autoridade policial busca indícios de materialidade e autoria do fato, para então poder apresentar ao Estado e este exerça o direito de ação. “Para o exercício concreto da pretensão punitiva, será exigida a propositura de uma acusação formal em juízo. Esse comportamento se dá por meio da ação penal.” (MAGNO, 2013, p. 170 e 171)

Em regra, a ação penal é pública, porém, ela pode ser pública ou privada. Ela só será privada quando a lei expressamente indicar. O Ministério Público é quem tem o poder de promover a ação penal pública. Nos casos de ação penal pública, ela poderá ser condicionada ou incondicionada: condicionada quando depender da representação do ofendido para prosseguir, ou ainda por requisição do Ministro da Justiça e, incondicionada, quando ela for promovida independente da vontade do ofendido. O que determina se a ação é pública ou privada é o tipo penal. (MANZANO, 2013, p. 166 e 167)

As ações penais públicas voltam-se aos interesses da sociedade em punir o autor da infração, tanto nas ações condicionadas quanto nas incondicionadas. As ações penais condicionadas são uma permissão ao ofendido de representar, dando legitimidade ao Ministério Público para atuar. Isso porque os interesses são uma mescla do público com o privado. Os crimes de maior “periculosidade social” são matéria de ação penal pública incondicionada, pois não há só o interesse do ofendido na punição daquele fato, a sociedade em geral sofrerá as consequências, caso o autor do fato saia impune. É diferente com a ação penal privada, que envolve interesses integralmente particulares. (NUCCI, 2014, p. 140)

Existe ainda, a ação penal privada subsidiária da pública, disposta no artigo 29, do Código de Processo Penal¹⁵. Incide em determinados casos em que a ação penal é na verdade pública, sendo titular legítimo o Ministério Público, mas esse por sua vez, não promove a ação no prazo que a ele é estipulado. Então, nasce para o ofendido a possibilidade de propor a ação subsidiariamente, uma vez que o Ministério Público não o fez. É uma espécie de prerrogativa que a lei forneceu às vítimas de crimes cuja ação penal é pública, de não arcarem com os prejuízos que podem advir da inércia do Ministério Público.

Nos crimes sexuais, em específico, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido, exceto quando tratar de crimes sexuais praticados contra menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, ou cuja prática fora cometida mediante violência, nesses casos a ação penal será pública incondicionada, ou seja, independente de representação. Trata-se de uma novidade trazida no artigo 225¹⁶, do Código Penal, em 2009, antes disso, a ação penal

¹⁵ **Art. 29.** Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

¹⁶ **Art. 225.** Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

dos crimes sexuais era a privada e o ofendido ajuizava a ação através de ma queixa-crime. (ESTEFAM, 2010, p. 22 e 23)

Na mesma linha decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Súmula 608¹⁷. Para Guilherme de Souza Nucci, nos crimes em que a ação penal é condicionada à representação, o legislador buscou proteger a intimidade da vítima. (2014, p. 140)

Os crimes sexuais são considerados crimes complexos, pois possuem como elementos fatos que, por si só já constituem crime. Não é necessário, por exemplo, que haja penetração para restar configurado o crime de estupro. (ESTEFAM, 2010, p. 23)

Tendo em vista a dificuldade encontrada no que tange às questões relativas aos crimes sexuais, é que surge o terceiro capítulo, onde o foco será voltado ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas desse tipo de delito, com ênfase na importância de se dar um tratamento diferenciado a essas pessoas, que necessitam de cuidados especiais em qualquer circunstância da vida, quanto mais em caso de sofrer violência sexual.

¹⁷ **Súmula 608, STF.** No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada” (Súmula 608 do STF, publicada no DJU de 31 de outubro de 1984)

4 DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Neste capítulo, por fim entraremos no assunto que é tema do trabalho. O depoimento especial, visto como uma forma de minorar a revitimização das vítimas infanto-juvenil de violência sexual. O depoimento especial consiste em uma novidade jurídica, que trata de ouvir as crianças e adolescentes de forma diferente dos demais.

A Lei nº 13.431 de abril de 2017¹⁸ estabelece um sistema de garantias aos direitos da criança e adolescente que foram vítimas ou testemunhas de violência. Em seu artigo 7º passa a tratar da escuta especializada e do depoimento especial, seguindo assim até o artigo 12. Sabe-se que o crime de violência sexual é de grande complexidade, por si só já justifica uma oitiva especial, em se tratar de vítimas crianças ou adolescentes o assunto carece de ainda mais cautela.

O depoimento especial vigora, hoje, em todas as comarcas do Brasil. A lei acima citada tornou obrigatória a aplicação desse procedimento. Então, um projeto que iniciou em algumas comarcas apenas como uma experiência, hoje percorre o Brasil inteiro como garantia de direito e proteção às crianças e adolescentes.

4.1 Evolução histórica da infância e da juventude

Crianças e adolescentes nem sempre foram tratadas com o respeito e atenção com que são tratados hoje. Anteriormente, eram tratados apenas como uma extensão de seus pais, ou seja, não eram considerados sujeitos de direitos. Somente a partir do século XIV, foi possível se observar uma nova concepção da infância. Andrade salienta que “por sua ingenuidade, gentileza e graça, se tornava uma fonte de distração e de relaxamento para o adulto, um sentimento que podemos chamar de paparicação, que passaram a sentir prazer em tê-la por perto”. Antes disso, crianças eram consideradas pessoas sem capacidade de voz, incapazes de se fazerem ouvidas. No entanto, a partir do século XIV as crianças de até 7 anos passaram a ser vistas de forma diferente, tornaram-se “merecedores” de atenção no bojo familiar. Todavia, ao passar dos 7 (sete) anos voltavam a possuir deveres e obrigações da mesma forma que os adultos, sem nenhum tipo de zelo ou preocupação especial. (ANDRADE, 1997, p. 4)

Apenas no século XIX a infância recebeu uma visão especial e diferenciada, entendendo que crianças e adolescentes eram indivíduos de direito e necessitavam de uma

¹⁸ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

cautela maior, passando a ser o centro das atenções dentro das famílias. Ocorreu que, gradativamente essa parcela da sociedade foi adquirindo seu espaço e garantindo direitos específicos que visavam sua integral proteção. (OLIVEIRA, 2013, p. 343) Em decorrência dos diversos fatos históricos de cunho político e econômico que ocorreram na sociedade grandes mudanças marcaram o século XX. Mudanças consideráveis ocorreram na estrutura dos grupos familiares, crianças e adolescentes, juntamente com suas mães, deixaram de ser propriedades do senhor (o pai). (SOUZA, 2011, p. 1)

O século XX chegou carregado de desejos de paz, em consequência das duas grandes guerras que afetaram o mundo inteiro. Após a 2ª Guerra Mundial principalmente, os contornos sociais, políticos e econômicos das grandes potências mundiais foram redefinidos. Em 1948 então esse anseio pela paz foi finalmente materializado, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, inaugurando a história dos Direitos Humanos e assim lançando um novo olhar sobre a situação das crianças e adolescentes ao longo da história. (SOUZA, 2011, p. 2)

Antes disso, em 1924 a Declaração de Genebra foi quem abriu caminho para futuras conquistas, quando atestou “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial.” É importante ressaltarmos que os Pactos Internacionais de Direitos Humanos oportunizaram essa mudança em relação à infância, tratando crianças e adolescentes como pessoas de direito e, além disso, pessoas que necessitam de cuidados especiais. (AZAMBUJA, 2009, p. 1)

Steiner e Alston informam:

A primeira menção a ‘direitos da criança’ como tais em um texto reconhecido internacionalmente data de 1924, quando a Assembléia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada no ano anterior pelo Conselho da organização não governamental ‘Save the children International Union’. Em 1959, a Assembléia Geral das Nações Unidas promulgava a Declaração dos Direitos da Criança, cujo texto iria impulsionar a elaboração da Convenção. (STEINER e ALSTON apud PIOVESAN, 2015, p. 282)

Em seguida, em 1926 houve um grande marco para a infância e juventude. No Brasil foi promulgado o Código de Menores, que conseguiu modificar e codificar alguns ordenamentos referentes ao tratamento de crianças e adolescentes no cenário nacional, “O Código de Menores modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes.” (OLIVEIRA, 2013, p. 346)

Ademais, “salienta-se que o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083) é publicado, em 1926, que traz regramentos aos menores expostos à violência, aos abandonados, todos vulneráveis e submetidos ao controle estatal.” (EHLERS, 2014, p. 6) As mudanças não foram drásticas, a punição ainda existia, no entanto tomou outro significado.

As punições, que antes possuíam caráter punitivo-corretivo, passaram a possuir caráter punitivo-educativo. (OLIVEIRA, 2013, p. 346)

À luz da Declaração dos Direitos Humanos, alguns anos mais tarde, em 1959, alcançou-se a Declaração dos Direitos da Criança, um significativo avanço na proteção daquelas pessoas que antes não tinham seus direitos e interesses protegidos. Embora a humanidade exista há muito tempo, a condecoração e a custódia dos direitos humanos é uma conquista recente e muito importante. Um extenso caminho foi percorrido até chegar ao que temos hoje. Crianças têm voz e muito mais, elas têm dignidade e uma proteção maximizada, em decorrência de suas condições, são pessoas em desenvolvimento e necessitam desse cuidado especial. (AZAMBUJA, 2009, p. 1 e 2)

O Brasil acompanhou as mudanças que ocorreram em âmbito internacional, acolhendo aos tratados internacionais de Direitos Humanos e modificando gradualmente seu sistema jurídico. O século XX trouxe com ele garantias essenciais à dignidade do homem e a estreia desses direitos humanos, bem como destinou esses direitos igualmente às crianças e adolescentes, salientando que estes devam ser tratados com respeito e dignidade. (SOUZA, 2011, p. 5)

4.1.1 Do menor como objeto processual

As mudanças que ocorreram consoantes à evolução da infância e juventude, refletiram diretamente na participação das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico, visto que, antes da Constituição Federal de 1988 não eram vistos como sujeito de direitos, “se, no passado, a inquirição da vítima não era questionada, na atualidade não se pode deixar de arrolar os prejuízos que tal procedimento pode acarretar à criança.” (AZAMBUJA, 2011, p. 145 e 147)

Na década de 80 então, pela primeira vez o texto constitucional brasileiro trouxe expressamente disposições sobre os direitos da infância e adolescência. Em seu artigo 227, a Constituição Federal elenca os direitos da criança e do adolescente como “absoluta prioridade”, restando claro que não se trata somente de um dever da família e do Estado, mas sim de um dever social. Acontecimentos do século XX trouxeram a dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, tratando com maior importância a vida de todas as pessoas, sem distinção de qualquer espécie. Sendo que antes não era dessa maneira,

tampouco a preocupação com as crianças e adolescentes existia com tamanha relevância (PEREIRA, 2000, p. 14).

Com a promulgação da Constituição de 1988 crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos e garantias plenamente protegidos pela lei maior do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, o Estado deixou de ser o único responsável pela garantia desses direitos, dividindo a responsabilidade com a família e a sociedade.

Dessa forma:

Na década de 80, a busca pela democracia tornou-se mais concreta e frequente com o advento da Constituição de 1988, que deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade. (OLIVEIRA, 2013, p. 351)

A Constituição Federal trouxe novos ares a todo ordenamento jurídico, ela possui um caráter humanizado, tendo em vista que o princípio que rege o ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana, quer dizer que não basta que a pessoa sobreviva, ela necessita do mínimo de dignidade para poder existir. Em relação à infância e juventude, ela trouxe melhorias significativas “o país, desde 1988, dispõe de um projeto para a infância, o que lhe tem rendido reconhecimento de várias partes do mundo” destaca a autora Maria Regina Fay de Azambuja. No entanto, ela alerta também que ainda faltam alguns pontos a serem observados, mas de maneira geral, a Constituição de 1988 contribuiu muito para o progresso do país. (2011, p. 150)

Em decorrência do grande avanço alcançado, o menor passou a ser considerado sujeito de direitos e sua participação na sociedade passou a ser maior, em especial a participação no ordenamento jurídico, ponto que ganhou maior observância por todos. Se a criança e o adolescente passaram a ter seus direitos garantidos, a proteção passou a ser uma obrigação do Estado, sobretudo à proteção posterior ao fato lamentavelmente ocorrido, a violência sexual. Para que a criança possa ser inquirida no processo algumas mudanças foram feitas, de forma gradual. Até que hoje se alcançou, finalmente, o depoimento especial, passamos a integrar o grupo de países que aderiram a essa técnica admirável. (FERRAZ, 2012, p. 38)

A mudança nos paradigmas da infância e adolescência tornou necessário que se instaurasse novas diretrizes ao ordenamento jurídico brasileiro. A partir daí, passou-se a pensar em criança e adolescente como titulares de um direito especial que devia existir.

4.1.2 Do depoimento sem dano

Outrora, “não se questionava, nos feitos judiciais e extrajudiciais, o melhor interesse da criança (*best interest of the child*)”, acerca do ordenamento jurídico “desconhecia-se a amplitude dos prejuízos que o depoimento da criança, colhido com o fim de produzir a prova de um crime praticado”. Ademais, ainda não era notória a amplitude dos danos que poderiam causar às vítimas infanto-juvenil de violência sexual, e os prejuízos que poderiam fomentar ao seu desenvolvimento social e pessoal. Ocorre que “a partir da década de setenta, estudos e pesquisas na área da saúde mental têm contribuído para um maior entendimento do fenômeno.” (AZAMBUJA, 2009, p. 1)

4.2 Do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Com o aumento da proteção às crianças e adolescentes trazidas pela Constituição Federal de 1988 surgiram novos princípios em relação à infância e adolescência, no entanto, apesar disso, não era suficiente que estivessem apenas nas normas constitucionais, tornou-se essencial que se elaborasse um instrumento legal capaz de regularizar a efetivação desses direitos. Acerca disso demonstra a autora Josiane Rose Petry Veronese que:

Apesar de toda a inovação no que tange à assistência, proteção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, constantes na Constituição Federal, estes não poderiam se efetivar se não regulamentados em lei ordinária. Se assim não fosse, a Constituição nada mais seria do que uma bela, mas ineficaz carta de intenções. (2008, p.10)

Eis que em 1990, em meio ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, é sancionada a lei que mudaria a tutela dedicada à infância e adolescência. Em 13 de julho de 1990 foi promulgado o Decreto de Lei nº 8.069, denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por garantir a proteção integral a todas as crianças e adolescentes do Estado, sem qualquer tipo de distinção. (TAVARES, 2012, p. 07)

A procuradora Maria Regina explica que:

[...] no cenário mundial foi o primeiro diploma legal concorde com a evolução da chamada normativa internacional, notadamente com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade, em novembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, servindo o Estatuto da Criança e do Adolescente de parâmetro e incentivo para o renovar da legislação de outros países, especialmente da América Latina (2004, p. 53).

O objeto do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a proteção integral dos titulares desse direito especial. Para isso, a efetivação desse propósito é incumbência do

Estado, da família, da sociedade como um todo e ainda de cada cidadão em particular, dever previsto na Constituição Federal¹⁹.

Diferente do que previa o Código de Menores, este dispositivo não trata apenas de crianças e adolescentes em situação irregular, ele tem por objetivo garantir a proteção integral a todos os menores de idade. Por isso que, atualmente, além de serem responsáveis os pais, também se buscou responsabilizar o Estado e a sociedade. A proteção integral a que o dispositivo legal se refere deve ser entendida como “aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”, ou seja, pessoas que sequer eram reconhecidas como sujeitos de direito, hoje passam a ter garantidos todos os direitos necessários para um desenvolvimento saudável. Roberto João Elias ainda ressalta que “às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica.” (2010, p. 13)

Antes o Estado intervinha no seio familiar somente enquanto faltasse por parte da família, a devida proteção dos direitos e cuidados especiais que devem receber os menores de idade, o Estado então interferia para garantir a proteção. Não obsta que isso ocorra ainda hoje, no entanto, no caso de o Estado não atuar para garantia desses direitos que visam à proteção integral, ele poderá ser demandado, visto que se trata de um dever que não é discricionário. (ELIAS, 2010, p. 12)

Para efeitos da lei, entende-se por criança pessoa de até doze anos incompletos e adolescentes aqueles que estão entre os doze e os dezoito anos de idade e em casos específicos aplica-se a lei para os que tiverem entre dezoito e vinte e um anos. Roberto João Elias aduz que o critério adotado pelo legislador corresponde ao artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança bem como o de proteger pessoas de até dezoito guarda relação com a idade em que se inicia a responsabilidade penal, o conceito de criança e adolescente encontra-se elencado no artigo 2º do Estatuto. Independente dos critérios escolhidos, o Estatuto da Criança e do adolescente busca a proteção integral de toda e qualquer pessoa que ainda não atingiu a maioridade. (ELIAS, 2010, p. 13)

A referida lei busca com que a proteção a que se refere seja total às crianças e adolescentes, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento. Pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois não possuem as habilidades pertinentes à vida

¹⁹**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

adulta para lidar com as adversidades da vida. Por isso, o ECA prevê que essa proteção seja tanto para abusos físicos e psíquicos quanto morais. As crianças e adolescentes, como já fora dito anteriormente, são sujeitos de direito. Seus direitos são garantidos não apenas pelo ECA, mas também pela Constituição Federal, que veda qualquer tipo de distinção que possa ocorrer entre as pessoas, o que impõe que crianças e adolescentes são iguais aos adultos em relação a garantia de seus direitos. A legislação especial veio para dar ênfase a essa igualdade e também para estabelecer algumas especificidades pertinentes ao tratamento de jovens e crianças. Essas peculiaridades são necessárias para o desenvolvimento saudável dessas pessoas, que possuem características especiais e por isso merecem esse tratamento diferenciado ao dos adultos. (ELIAS, 2010, p. 26 e 27)

Para que haja um desenvolvimento saudável, qualquer pessoa deve viver com dignidade. Não é à toa que a dignidade da pessoa humana é o princípio que rege a Constituição Federal. No Estatuto da Criança e do Adolescente esse princípio também se encontra presente. Às crianças e adolescentes foi relacionada uma gama de direitos, dentre eles os direitos fundamentais. Em seu artigo 18, o ECA dispõe sobre a dignidade das crianças e adolescentes²⁰. A respeito do assunto tratado no artigo, Roberto João Elias discorre que:

Não se trata apenas de respeitar o direito da criança e do adolescente, mas também de agir em sua defesa. É o que se subentende da expressão “pondo-os a salvo”. Assim sendo, todas as pessoas são responsáveis como se lhes tivesse sido atribuída uma paternidade abrangente. Quem se omitir poderá ser responsabilizado. (2010, p. 30)

A liberdade é mais um dos direitos fundamentais a ser abordados pelo ECA.. Esse direito encontra-se elencado no rol dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ou seja, o ECA encarregou-se novamente de dar ênfase. Trata-se de um direito já previsto a todas as pessoas, no entanto, há necessidade de que esteja também na legislação especial, de modo que não seja possível incorrer em erro. A liberdade a qual dispõe o ECA é mais do que a liberdade de ir e vir, versa também sobre a liberdade de pensamento e de expressão. (NUCCI, 2016, p. 54)

A novidade da legislação ficou por conta do direito ao respeito, que está relacionado junto aos dois direitos fundamentais citados anteriormente, o direito à dignidade e o direito à liberdade. O direito ao respeito não se encontra no rol de direitos individuais dos maiores de dezoito anos, ou seja, é um direito próprio dos titulares dessa legislação especial. Esse direito envolve muitas outras coisas, bem como demonstrado na própria legislação:

²⁰ **Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (NUCCI, 2016, p. 61)

Diante do exposto, se compreende que o Estatuto da Criança e do Adolescente revela um caráter protetivo, visto que todos os seus dispositivos são voltados à proteção de seus titulares ou a prevenção de futuros problemas. O ECA deu a seus titulares inúmeras garantias, o que deixa demonstrado o interesse maior do Estado, que é a proteção integral. Deste modo, justifica-se a promulgação da Lei nº 13.431 de 2017, referente à oitiva das crianças e adolescentes nos crimes de violência sexual.

4.3 Do depoimento especial

Como referido no tópico anterior, às crianças e adolescentes nem sempre foi dado o devido valor, elas não eram tratadas como pessoas de direito. Antigamente, acreditava-se que as crianças deviam satisfazer os interesses dos adultos, e a elas não eram concedidos os devidos cuidados que necessitam para ter uma vida digna. Em 1948 as Nações Unidas expressam o interesse em promover os cuidados e a assistência à infância por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), tratado do qual o Brasil é signatário (AZAMBUJA, 2009, p. 1).

Atualmente, crianças e adolescentes têm seus direitos e garantias fortemente protegidos. São amparados principalmente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O depoimento sem dano é uma confirmação dessa garantia aos direitos dos menores. Antes de se tornar oficial, o depoimento especial era chamado “depoimento sem dano”, projeto do desembargador José Antonio Daltoé Cezar. O projeto teve início em 2003, quando o desembargador atuava na Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre. (CNJ, 2017, p. 1)

Acerca disso, Daltoé recorda:

Em 2003, quando eu estava aqui em POA, na Vara da Infância, eu ouvi uma menina pequena, cerca de seis, sete anos, que tinha sido abusada por um adolescente. Depois daquele depoimento eu disse para mim mesmo, nunca mais vou fazer dessa forma, precisamos arranjar uma alternativa de mudar isso. E era uma época em que começaram a surgir essas câmeras de segurança para as casas e pensei que poderíamos utilizar essa ferramenta. (CNJ, 2017, p. 1)

Em 2004, o referido projeto assumiu caráter institucional. Ou seja, o projeto do desembargador foi oficializado. A técnica foi inspirada em uma já utilizada em outros países. Ela consiste em retirar as pequenas vítimas do ambiente solene das salas de audiência, com o

intuito de diminuir os danos que esse depoimento pode acarretar a essas pessoas, tendo em vista que expor a criança ou adolescente a descrever um fato dessa natureza, em um local onde ela não se sinta inteiramente segura, é atroz.

Nesta seara:

O sistema de escuta judicial, chamado “Depoimento Sem Dano”, trabalha com a Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário e com um serviço técnico especializado, que faz a ouvida da criança/adolescente em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o delicado momento do depoimento infanto-juvenil. (CEZAR; BEUTLER JR., 2009, p. 03)

A criança ou adolescente e seu representante serão orientados a chegar à audiência em torno de 15 a 20 minutos antes do horário que está fixado para seu início. Com isso, o projeto buscou evitar o encontro da vítima com seu suposto agressor e também já ir familiarizando-a com o ambiente descontraído, o qual será conectado com a sala de audiência por meio de microfones e câmeras. Resta comprovado que o encontro com o agressor afetava diretamente a oitiva das pequenas vítimas, em virtude do abalo psicológico que ele causará. (CEZAR, 2007, p. 68)

Para que a tarefa de oitiva das vítimas seja executada da melhor maneira, tendo em vista o acolhimento dessas vítimas, essa inquirição será realizada por intermédio de um profissional capacitado, podendo ser um psicólogo ou um assistente social. As partes e também o juiz, interagirão com o infante por intermédio desse profissional. As perguntas serão feitas para o técnico e interpretadas por ele, que formulará de forma pertinente e então fará diretamente às crianças e adolescentes que se encontram na sala especial. Ao final, o depoimento do infante será gravado na íntegra e armazenado em um CD, e este será anexado aos autos do processo, de modo que evita que a criança precise dar seu depoimento mais de uma vez e também dá a possibilidade de as partes, e o magistrado poderem vê-lo a qualquer tempo. (CEZAR, 2007, p. 62)

O projeto do desembargador Daltoé, propõe que a criança ou adolescente não sejam apenas parte no processo, ou um simples meio de prova. Ele dá o devido valor e uma maior proteção à infância e adolescência. Mostra-se uma ferramenta capaz de minorar esse sentimento de revitimização que surge ao expor o infante ao testemunho desse fato. Essa etapa do processo é importante e indispensável, por isso, ele pensou em uma maneira mais eficiente de realizá-la, posto que, ao final da oitiva, o projeto sugere que a criança ou adolescente seja avaliada pelo profissional que realizou a inquirição, para que ele determine se há necessidade de encaminhar esse infante a atendimento junto à rede de proteção. (CEZAR, 2007, p. 77)

Em relação ao técnico que fará a interlocução entre as partes e o juiz com o infante, esse profissional fica responsável por transmitir as perguntas feitas em juízo às crianças e adolescentes de forma que as faça entender sem que as ofenda ou traumatize e justificando a oitiva diferenciada, visando a segurança e proteção do infante. O profissional é comparado por Daltoé ao intérprete nomeado pelo juiz que traduz o depoimento de alguém que não conhece a língua nacional, por exemplo. Ao fazer essa comparação, Daltoé sugere a necessidade desse tipo de oitiva, assim como no depoimento de pessoa estrangeira, não é discricionário. (2007, p. 69)

O técnico deve ser uma pessoa que demonstre interesse e empatia em relação ao assunto, pois é ele, diretamente quem vai ter contato com a vítima mirim. Ele é o responsável por criar “uma dinâmica de trabalho que busca atender a criança de forma singular, deixando ela de ser, tão somente, meio de prova e passando a ser realmente ouvida e considerada no processo.” (POTTER, 2010, p. 65)

Daltoé afirma que para eficácia do projeto, o intérprete terá que ser uma pessoa que compreenda o processo do abuso sexual e da violência doméstica, de modo que possa passar segurança ao infante. (2007, p. 70)

Apesar das notórias qualidades do projeto, o assunto por ele abordado ainda é controverso. Acerca da oitiva de crianças e adolescentes no processo, há quem julgue ser um meio de prova ineficaz. Consideram que os jovens só devam falar em juízo, não podendo ser obrigados, ou seja, só se assim desejarem. Isso porque crianças e adolescentes seriam suscetíveis à mentiras ou fantasias e ainda influenciáveis. No entanto, Daltoé defende que crianças e adolescentes são capazes de relatar acontecimentos tanto quanto um adulto, no entanto, precisam de uma atenção especial, por possuírem condições diferentes, seus depoimentos serão fidedignos quando forem inquiridos da maneira adequada. (2007, p. 44)

O crime de violência sexual é um crime que geralmente não deixa vestígios, tampouco testemunhas. Por esse fato, o depoimento da vítima é um meio de prova importante para o andamento do processo. Contudo, não se pode pensar no depoimento da vítima tão somente como um meio de prova, há que se resguardar a dignidade e a segurança dessa vítima. O cuidado aumenta ao tratarmos de crianças e adolescentes, por isso que o projeto do depoimento sem dano tem espaço no ordenamento jurídico brasileiro, pois ele serve como garantia dos direitos das crianças e adolescentes. (AZAMBUJA, 2009, p. 1)

Sobretudo, os órgãos das classes dos profissionais mencionados como ideais para o processo de inquirição levantaram alguns questionamentos a respeito do projeto do

desembargador Daltoé. Em 2015 o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se manifestou contra a técnica apontada pelo depoimento sem dano, deu um parecer justificando que a criança ou adolescente não possuem a obrigação de depor. Então, seria certo que esses só dessem depoimento se essa fosse a sua vontade e quando o fizessem quem deveria inquiri-los era o juiz, pois isso não é tarefa do psicólogo: “não é papel do psicólogo tomar depoimentos ou fazer inquirição judicial, ou seja, colocar seu saber a serviço de uma inquirição com o objetivo único de produzir provas para a conclusão do processo.” (2010, p. 1).

Obrigiar a criança a se manifestar ou até convencê-la a falar utilizando para isso estratégias de “sedução” para a “extração da verdade” é violar direitos e não garanti-los. Deve ser assegurado o direito de não falar sobre o fato. O desejo da livre manifestação deve ser entendido como um momento emancipatório que decorre da elaboração da situação vivida. (2015, p. 12)

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) entende que escutar a criança é sim um dever do psicólogo e que a criança deve sempre ser ouvida. No entanto, a inquirição é um processo totalmente diferente e essa cabe somente ao judiciário, que é o órgão institucional encarregado desse ônus. Além de entender que a inquirição não deva ser feita em todos os casos, e a criança ou adolescente só devem depor quando sentirem-se a vontade pra isso, e se não sentirem-se nunca, então, não devem depor. (2015, p.13)

Nesta seara, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) também fez a crítica. Para o CFESS a prática do depoimento sem dano é contrária às prerrogativas profissionais e fere os princípios éticos do assistente social, “não se trata de atribuição ou competência do/a profissional assistente social.” (2013, p.1)

Contudo, apesar dos posicionamentos apresentados, em âmbito jurídico sabe-se a importância do procedimento inquisitório. Para um crime de tamanha complexidade como é o de violência sexual, o depoimento da vítima é imprescindível para o bom andamento do processo. Sabe-se também o tamanho do prejuízo que esse procedimento pode causar, por esse fato surge o depoimento sem dano, que quer inquirir a vítima ou a testemunha de modo que ela não sofra mais de uma vez o trauma do crime praticado. O sofrimento do depoimento é inevitável, mas o que se busca evitar é que a criança se torne vítima novamente dessa brutalidade. (CEZAR, 2007, p. 67 e 68)

Após o longo caminho percorrido pelo projeto, finalmente, em 2017 ele ganhou caráter normativo. Em 04 de abril de 2017 foi promulgada a Lei nº 13.431/2017²¹, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha

²¹ Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

de violência”. O título III da referida lei é que trata do depoimento especial, e da escuta especializada, possui seis artigos destinados especificamente à oitiva dos infantes. Em que pese, todos os artigos dessa lei buscam incessantemente a proteção dos menores de idade, visto que precisam desse cuidado especial por serem pessoas em desenvolvimento, teoricamente vulneráveis.

A lei entrou em vigor no ano de 2018, tornando-se obrigatória em todas as comarcas do Brasil. Trata-se de uma novidade normativa, o que prova que ao tratarmos de direitos humanos não há que se falar em estabilidade, pois é um tema que necessita de constantes mudanças, visando a adaptação com a realidade. A vigência da lei é prova de mais um avanço dos direitos humanos e principalmente da proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou demonstrar a gravidade da situação das crianças e adolescentes que sofrem ou testemunham o crime bárbaro que é o de violência sexual. Tanto crianças e adolescentes, quanto adultos e até mesmo a sociedade de forma geral é atingida pela crueldade deste crime. Como mencionado no corpo do trabalho, a violência sexual contra menores está ganhando uma notoriedade significativa na sociedade. Sabe-se que das vítimas desse tipo de violência nem todas efetuam a denúncia, o que nos permite dizer que não se pode mensurar a amplitude desse tipo penal. O que se pode perceber de fato é que os rastros desse crime são ainda mais cruéis.

Vislumbra-se que a violência sexual pode ocorrer dentro ou fora dos lares dessas crianças e adolescentes. É bastante comum a prática de violência sexual intrafamiliar, ou seja, além do abuso, ocorre a quebra do sentimento de confiança que provavelmente existia entre a criança e o agressor. O crime de violência sexual é de maior complexidade, pois se trata de um crime que dificilmente deixa provas. Muitas vezes a única prova cabal é a palavra da própria vítima, o que nos leva a pensar na situação em que se encontrarão os pensamentos dessa vítima após sofrer o abuso.

Algumas lembranças ficam guardadas na memória das pessoas de maneira que as fazem sofrer sempre que elas surgirem. Ocorre que, ao fazê-las depor sobre o fato, tais lembranças inevitavelmente irão assombrá-las. Na hora do depoimento os sentimentos relativos ao ocorrido necessariamente virão à tona mais uma vez quando elas precisarem relatar o que aconteceu no dia do ocorrido. Expor os menores a essa etapa do processo, na maioria das vezes, é inevitável. No entanto, o que pode ser evitada, é a conduta de transformá-los em vítimas novamente.

Durante o andamento do trabalho, concluiu-se que crianças e adolescentes hoje em dia possuem um espaço privilegiado perante a sociedade, suas características e necessidades são fatores que os diferenciam dos adultos quando o assunto é proteção. Percebe-se que a proteção das vítimas infanto-juvenis não é mais importante que a dos adultos, somente é mais intensa. Por ainda estarem em fase de desenvolvimento, surge uma grande preocupação em relação ao efeito negativo que essas memórias podem causar a curto e a longo prazo.

De maneira geral, a sociedade tem participação no desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, seja na escola, na vizinhança, no trabalho, dentro de suas próprias casas ou em qualquer que seja o local. Quando um ato de violência é praticado contra crianças e

adolescentes, não nasce somente uma relação entre a vítima e o agressor, nasce também uma relação com a sociedade, tendo em vista que esta também busca uma resposta do Estado. Deste modo, a proteção integral destinada às crianças e adolescentes é uma precaução que o legislador buscou para evitar que essa situação aconteça, seja violência sexual ou qualquer outra.

No crime sexual praticado contra crianças e adolescentes o procedimento de oitiva da vítima ganha maiores adversidades, pois trata-se de uma etapa delicada do processo. Além de todo o abuso sofrido o menor ainda será submetido a falar na presença do agressor, tornando-se vítima novamente.

Restou claro, no andamento do presente trabalho, que a vítima infante necessita de cuidados diferenciados. Concluindo-se assim que o procedimento de inquirição precisa mudar, para que seja possível evitar a revitimização de crianças e adolescentes, o que de fato ocorreu agora, no ano de 2018, quando a Lei nº 13.431 entrou em vigor, alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) buscando garantir a proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais.

O desembargador José Antonio Daltoé Cezar iniciou o projeto para utilização de uma técnica diferenciada na inquirição das crianças e adolescentes, visando diminuir a dor e o sofrimento que essas vítimas passavam ao relatar em juízo o que havia acontecido. O projeto iniciou em 2004, levando mais de dez anos para entrar em vigor. Atualmente, é obrigatório que a oitiva seja realizada de acordo com as regras estabelecidas pela referida lei. Comarcas que não possuem o aparelhamento necessário para realização da adequada inquirição dessas vítimas devem providenciar o quanto antes e, até que não possuam, os processos serão encaminhados para comarcas vizinhas, que já tenham a possibilidade de realizar a oitiva especial, resultando em maior proteção e melhoramento no que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, tornando-se possível a concretização do pensamento de igualdade.

Crianças e adolescentes são seres humanos em fase de desenvolvimento, ou seja, não alcançaram a capacidade de responder por eles mesmos e por seus atos. Por esse fato, o ordenamento jurídico despende a essas pessoas a proteção integral. Alguns dispositivos destinados a eles são diferentes com relação aos demais justamente para que seja possível alcançar a igualdade, não a igualdade formal, mas sim a igualdade material. A ideia é que as diferenças sejam observadas para que então se possa desenvolver acerca delas as circunstâncias especiais das quais cada ser humano necessita para ser tratado com paridade diante das situações da vida, em igualdade de condições perante a lei e a sociedade.

Concluiu-se que, se o intuito da Constituição é garantir a proteção das crianças e adolescentes e a busca pela igualdade, o depoimento especial é mais do que uma escolha inteligente, ele é uma ferramenta necessária para que se alcance esse objetivo. Mostra-se um mecanismo plenamente eficaz na concretização dessa busca pela proteção integral, respeitando as diferenças que existem entre as crianças e adolescentes em relação aos adultos. Todo e qualquer tipo de resguardo que esteja em conformidade com a Constituição Federal deve ser recepcionado pelo ordenamento jurídico, mesmo que para isso alguns conceitos tenham que ser reformulados.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Angela Nobre de. **A criança na sociedade contemporânea: do “ainda não” ao cidadão em exercício.** Espírito Santo: 1997. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000100010>

Acesso em: 09 abr. 2018.

ASSIS, Simone Gonçalves. **Crianças e adolescentes violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro.** Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 1994; Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500008>> Acesso em: 02 out. 2017.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A justiça criminal e a proteção da criança.** Porto Alegre: Revista do Ministério Público. 2011. Disponível em:

<http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1312316928.pdf> Acesso

em: 10 abr. 2018.

_____. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia. 2009. Disponível em:

<http://www.crpasp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf>

Acesso em: 04 abr. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed,. 2011. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/136!/4/2@100:0.00>>

Acesso em: 08 nov. 2017.

BEUTLER JR., Breno; CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano.** Porto Alegre: Estado do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/Cartilha_Depoimento_Sem_Dano>.

Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 nov.

2017.

_____. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 18

abr. 2018.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm> Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84640-lei-torna-depoimento-especial-obrigatorio-em-todo-o-pais>> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. **Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, 2015. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Conselho Federal de Psicologia (CFP)**, 2010. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/cfp-se-posiciona-em-relao-ao-dispositivo-denominado-depoimento-sem-dano/>> Acesso em: 28 jan. 2018.

_____. **Conselho Federal de Serviço Social (CFSS)**, 2013. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/959>> Acesso em: 27 mar. 2018.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969) Disponíveis em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 23 abr. 2108.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm> Acesso em: 23 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. 1984. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26078579/direito-penal---tomo-1---anibal-bruno>> Acesso em: 26 dez. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. Fundamentos e aplicação judicial. 2º ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição. Salvador: JusPODIVM 2012. Disponível em: <[https://pt.scribd.com/doc/241597198/2012-Curso de Direito-Constitucional-Dirley-Da-Cunha-Junior](https://pt.scribd.com/doc/241597198/2012-Curso-de-Direito-Constitucional-Dirley-Da-Cunha-Junior)> Acesso em: 28 fev. 2018.

CHESNAIS, Jean Claude. **A violência no Brasil**. Causas e recomendações políticas para a sua prevenção. Tradutora: Ida Maria Rebelo Pereira. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14131231999000100005> Acesso em: 26 set. 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001. Disponível em: <[file:///C:/Users/Farmacia.Farmacia-PC/Downloads/Coutinho_O%20papel%20do%20novo%20juiz%20no%20processo%20penal_ok%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Farmacia.Farmacia-PC/Downloads/Coutinho_O%20papel%20do%20novo%20juiz%20no%20processo%20penal_ok%20(1).pdf)> Acesso em: 25 mar. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, São Paulo: Saraiva, 2006.

DEMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2014. Disponível em: <[https://integrada.mnhablioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/14\[;vnd.vst.idref=chapter1\]!/4/24@0:96.3](https://integrada.mnhablioteca.com.br/books/978-85-309-5017-0/epubcfi/6/14[;vnd.vst.idref=chapter1]!/4/24@0:96.3)> Acesso em: 16 mar. 2018.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139572/cfi/306!/4/4@0.00:53.2>>. Acesso em: 05 out. 2017.

EHLERS, Letícia Presser. **Testemunho infantil**: a criança como objeto processual. Porto Alegre: artigo de conclusão de curso. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/leticia_ehlers.pdf> Acesso em 10 abr. 2018.

ESTEFAM, Andre. Crimes sexuais. **Comentários à Lei nº 12.015/2009**. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502141773/pageid/5>> Acesso em: 20 abr. 2018.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

FAGÜNDEZ, Paulo Roney Avila. **Raízes da Violência**. Florianópolis. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiAbO_cLWAhVJGZAKHe1aC3AQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.roney.floripa.com.br%2Fdocs%2Ffraizes.doc&usg=AFQjCNE3ccrxA5_gZCHGxekCoefoLC7jHg> Acesso em: 26 set. 2017.

FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou escutar**: uma reflexão sobre a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. Dissertação de Mestrado do Programa de pós-graduação em ciências criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC. Porto Alegre : 2012. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10923/1840>> Acesso em: 02 mai. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. História da violência nas prisões. 37 ed. Rio de Janeiro: Vozes. 2009.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Traduzido por Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GOMEZ, Romeu; NISKIER, Rachel. **O pediatra e a prevenção da violência**. Revista de Pediatria da Soperj, v.2, n. 2, 2001.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia** revisitada. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1998.

_____ apud ADORNO. **Violência de pais contra filhos: a tragédia** revisitada. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GULLO, Álvaro de Aquino e Silva. **Violência urbana: um problema social**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 10, 1998.

HAYECK, Cynara Marques. **Refletindo sobre a violência**. São Leopoldo: Revista Brasileira de História e Ciências Sociais : RBHCS, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah H. A busca da verdade no processo penal. Para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas S.A. 2013. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522479900/cfi/1!/4/4@0.00:53.3>>
Acesso em: 06 jan. 2018.

KRUG, Etienne G. et al., eds. **World report on violence and health**. (Relatório mundial sobre violência e saúde) Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em:
<<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>> Acesso em 17 abr. 2018.

LABRONICI, Liliana Maria; FEGADOLI, Débora; CORREA, Maria Eduarda Cavadinha. **Significado da violência sexual na manifestação da corporeidade: um estudo fenomenológico**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 44, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n2/23.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2017.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547216849/pageid/1>> Acesso em: 20 mar. 2018.

MACHADO, Antonio Albert. **Curso de processo penal**. 6º ed. Rio de Janeiro: Atlas 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522486687/pageid/3>> Acesso em: 23 mar. 2018.

MAGNO, Levy Emanuel. **Curso de processo penal didático**. São Paulo: Atlas. 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522481903/pageid/3>> Acesso em: 27 mar. 2018.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 33º ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216993/cfi/4!/4/4@0.00:55.7>> Acesso em: 20 dez. 2017.

MANZANO, Luís Fernando Moraes. **Curso de processo penal**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522476923/pageid/3>> Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Curso de processo penal**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476923/cfi/3!/4/4@0.00:55.0>> Acesso em: 07 mar. 2018.

MARQUES, Ivan Luis; CUNHA, Rogério Sanches. **Processo Penal II**. São Paulo: Saraiva. 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502172104/cfi/21!/4/4@0.00:36.8>> Acesso em: 05 jan. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A Violência Social sob a perspectiva da Saúde Pública**. Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, v. 10, 1994.

MISSE, Michel. **Da Violência de nossos dias**. Disponível em: <http://www.unicrio.org.br/textos/dialogo/michel_misse.htm > Acesso em: 26 set. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

_____. **Código Penal comentado**. 14º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza ; ALVES, Jamil Chaim ; BARONE, Rafael ; BURRI, Juliana ; CUNHA, Patrícia ; ZANON, Raphael . **O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 902, 2014. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>> Acesso em: 06 out. 2017.

ODALIA, Nilo. **O que é violência**, São Paulo: Brasiliense, 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Faculdade de Valença, 2013, p. 339-358. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PEREIRA, Paulo Adolfo. **Desafios Contemporâneos para a Sociedade e a Família**. Revista Serviço Social e Sociedade, Ano XVI. São Paulo: Cortez, 1995.

PINTO, Kleber Couto. **Curso de teoria geral do Estado**. Fundamento do direito constitucional positivo. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522480616/pageid/2>> Acesso em: 05 fev. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

POTTER, Luciene. Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos. *Revista de Ciências Penais*. n.8, 2008.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Juruá, 2001.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal: parte geral**. - 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4536-7/cfi/5!/4/4@0.00:14.4>> Acesso em: 19 dez. 2017.

REICHEINHEIM, Michael; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Cláudia Leite. **Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. *Revista Ciência e saúde coletiva*, volume 4. Rio de Janeiro. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100009> Acesso em: 08 nov. 2017.

RODRIGUES, Derli Barbosa. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: o caso de Campos dos Goytacazes/RJ**. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais (ABEP) – Caxambu/MG. Set/Out, 2008. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/17795262/violencia-sexual-contracriancas-e-adolescentes-o-caso-de-campos-dos>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**; fortalecendo pais e professores. São Paulo: MBooks do Brasil Editora, 2005. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/56554292/ABUSO-SEXUAL-EM-CRIANCAS>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SARTI, Cynthia Andersen e cols. **Famílias enredadas**. Família: redes, laços e políticas públicas. 6º ed. São Paulo: Cortez, 2005. Disponível em: <http://www.cortezeditora.com/Algumas_paginas/Familia.pdf> Acesso em: 26 out. 2017.

SILVA, Donato Henrique da. **Material didático da disciplina Direito Processual Civil I** – Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2013. Disponível em: <<http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2014/11/RevDir2013.2.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2017.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4438-4/cfi/24!/4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 18 abr. 2018.

VIANA, Alba Jean Batista; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **O poder (in)visível da violência sexual**: abordagens sociológicas de Pierre Bourdieu. Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v. 45, 2014. Disponível em: <http://www.rcs.ufc.br/edicoes/v45n2/rcs_v45n2a8.pdf> Acesso em: 10 out. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry apud FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. **O estatuto da criança e do adolescente e os direitos fundamentais**. São Paulo: AMPM, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória**: recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória – o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Manual_de_direito_penal_brasileiro_cap_01.pdf> Acesso em: 09 jan. 2018.